

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO**

RENATA SOTO BARBOSA

**A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E O PRINCÍPIO DO
IMPULSO OFICIAL DO JUIZ.**

SÃO PAULO
2010

RENATA SOTO BARBOSA

**A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E O PRINCÍPIO DO
IMPULSO OFICIAL DO JUIZ**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP –, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em direito processual civil, sob a orientação da Professora Kátia Aparecida Mangone.

SÃO PAULO
2010

RENATA SOTO BARBOSA

**A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E O PRINCÍPIO DO
IMPULSO OFICIAL DO JUIZ**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP –, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em direito processual civil, sob a orientação da Professora Kátia Aparecida Mangone.

COMISSÃO EXAMINADORA

SÃO PAULO
2010

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar se o novo procedimento da fase de cumprimento da sentença, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.232/2005, encontra-se em conformidade com o princípio do impulso oficial do juiz.

Para tanto, necessário se faz traçar um paralelo entre a real intenção da nova Lei com a sistemática dos princípios processuais civis, de modo a verificar se os efeitos destes foram ou não mitigados.

A grande problemática recai nas lacunas deixadas pelo legislador da nova Lei, já que tal fato acaba gerando entendimentos bastante controvertidos na doutrina e jurisprudência.

Por tal motivo, este trabalho também se atém à análise da presença do princípio do impulso oficial do juiz nas considerações feitas por renomados doutrinadores e tribunais de todo o país.

Ressalte-se que não há a pretensão de pacificar entendimentos, mas sim, trazer à tona uma análise crítica sobre a inserção da nova Lei e sua provável conformação com o princípio do impulso oficial do juiz, plenamente vigente.

Palavras – chave: direito processual civil – cumprimento da sentença – multa 475-J – princípios processuais – impulso oficial do juiz.

ABSTRACT

This study aims to examine whether the new procedure the stage of completion of sentence, placed on the legal system by Law nº 11.232/2005, is in accordance with the principle of impulse official judge.

To do so, it had to be drawn a parallel between the real intent of the new Act with the systematic principles of civil procedure in order to verify whether these effects were mitigated or not.

The big problem lies in the gaps left by the legislature of the new Law, as this ends up generating understandings fact quit controversial in the doctrine and jurisprudence.

For this reason, this work also clings to the analysis of the presence of the official beginning of momentum in the judge's findings made by renowned scholars and courts around the country.

It is noteworthy that there is no intention to pacify understandings, but rather to bring out a critical analysis of the insertion of the new Law and its likely conformation with the principle of impulse officer of the court, full force.

Key – words: civil procedure – court decision enforcement – fine of article 475-J– procedural principles – principle of impulse official judge.

SUMÁRIO

Introdução	7
1. Teoria Geral do Processo	9
1.1 Noções Gerais	9
1.2 O direito processual civil	12
1.3 Normas, regras e princípios no direito processual civil	13
1.3.1 Fontes da norma processual civil	20
1.3.2 Interpretação e integração da lei processual civil	23
2. Dos princípios no direito processual civil	27
2.1 Do princípio do impulso oficial	28
3. Da fase de cumprimento da sentença	30
3.1 Breve recordação histórica	30
3.2 Noções Gerais	35
3.3 Da fase inicial do cumprimento da sentença	38
3.3.1 Início da fase de cumprimento da sentença por impulso oficial do juiz	42
3.3.2 Início da fase de cumprimento da sentença por requerimento do credor ..	53
3.4 Da intimação pessoal do executado ou na pessoa de seu advogado	56
4. Do trâmite processual após o início da fase de cumprimento da sentença	60
4.1 Do foro competente	60
4.2 Da defesa do devedor	61
5. Da execução provisória	65
6. Dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença	71
Conclusão	76
Referências bibliográficas	80

INTRODUÇÃO

Diante das grandes transformações que usualmente sofrem os dispositivos legais, seja por questões políticas ou por mera adequação de seu teor à realidade social em que estão inseridos é fundamental que a ciência jurídica norteie-se por princípios que tenham o condão de nutri-la e desenvolvê-la.

Diz-se isso porque os princípios são bastante rígidos dentro do ordenamento jurídico brasileiro e guardam uma solidez quase inviolável, pois podem ser mitigados diante de um novo regramento que deixou de observá-los, o que não significa a perda de sua vigência, mas tão somente uma diminuição de seus efeitos.

Com efeito, o que se pretende com o presente trabalho, sem qualquer pretensão de exaurir o tema ou mesmo pacificar entendimentos, é corroborar o Princípio do Impulso Oficial consolidado no artigo 262 do Código de Processo Civil com o teor da Lei nº 11.232/2005.

Referida Lei inseriu novo regramento no âmbito do Direito Processual Civil no que tange à autonomia do processo de execução, posto haver contemplado o Cumprimento da Sentença como etapa complementar ao processo de conhecimento, sendo então seu objetivo primeiro dar celeridade ao processo, o que acabou por gerar entendimentos conflitantes quando da aplicação da nova legislação ao caso concreto.

Assim, diante da celeuma que se consubstanciou com o advento da Lei nº11.232/2005 e da necessidade de conformá-la aos princípios processuais vigentes, mais especificamente ao Princípio do Impulso Oficial do Juiz, necessária se faz a confrontação de normas com interpretações jurisprudenciais e doutrinárias

de modo a melhor vislumbrar a extensão do novo capítulo inserido no Código de Processo Civil.

Com o intuito de chegar a uma conclusão, ainda que não pacífica, sobre o tema proposto, imperioso será expor não só acerca dos princípios e meios de interpretação e integração das normas, mas também sobre os aspectos históricos que antecedem a nova Lei.

Frise-se ainda, que a fase de cumprimento da sentença guarda questões de fundo, tão controversas quanto o tema cerne deste trabalho, de maneira que, não seria possível deixar de ressaltá-las, ainda que brevemente.

Assim, far-se-á uma breve exposição sobre a necessidade ou não da intimação do devedor na fase de cumprimento da sentença, trazendo à tona recentes julgados e entendimentos doutrinários sobre o assunto.

Também não se poderia deixar de comentar sobre a possibilidade de defesa do devedor nesta fase, qual o meio de fazê-la e suas implicações.

Finalmente, far-se-á uma abordagem sobre a possibilidade e consequências de executar-se provisoriamente a sentença, e também a respeito da incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.

1. TEORIA GERAL DO PROCESSO

1.1 Noções Gerais.

Inserir-se em uma sociedade significa submeter-se a determinados regramentos éticos, políticos e econômicos de modo que a transgressão às normas previamente impostas por tal grupo deve ser coibida para que haja um mínimo de convivência pacífica entre os indivíduos. Daí o entendimento da *ubi societas ibi jus*, ou seja, de que não existe sociedade sem direito.

Por esse motivo, necessário é que cada sociedade constitua um ordenamento jurídico próprio, capaz de prever atos e fatos realizados pelos indivíduos e que, dada a sua relevância, imprescindível seria a criação de normas hábeis a regulamentá-los.

Partindo dessa premissa, confere-se a cada indivíduo inserido numa determinada sociedade, direitos e deveres e, no caso de sua transgressão, garante-se ao lesionado, a busca da pacificação do conflito perante o Estado-juiz.

Logo, é o Estado-juiz que tem capacidade de dirimir os conflitos utilizando-se do todo inserido no ordenamento jurídico de modo a melhor aplicar a lei em vigor ao caso concreto.

Não obstante o traçado ora delineado, a grande questão que momentaneamente se pretende trazer à baila é que o ordenamento jurídico compõe-se por um concatenado de normas das diversas áreas do direito que, de um modo geral, dão azo à teoria geral do processo.

Afirma-se isso, pois as normas exprimem-se por meio de regras e princípios.

Na concepção de Tércio Sampaio Ferraz Junior¹:

“Normas jurídicas são discursos heterológicos, decisórios, estruturalmente ambíguos, que instauram uma meta-complementariedade entre orador e ouvinte e que, tendo por quaestio um conflito decisório, o solucionam na medida em que lhe põem um fim.”

Já as regras podem ser conceituadas como um padrão de comportamento, já que elas seguem o cotidiano de uma sociedade de modo a viabilizar o convívio entre os cidadãos.

Vale ressaltar que há quem entenda ser a norma gênero do qual as regras e princípios são espécies. Contudo, esta análise será feita mais adiante em capítulo específico.

Por último, os princípios, na visão de Celso Antônio Bandeira de Melo²:

“Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia

¹ *Teoria da norma jurídica*, Rio de Janeiro : Forense, 1986, p. 141.

² *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 545-546.

irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Assim, para dar efetividade à busca da tutela jurisdicional é necessário que o lesionado faça uso do direito de ação que lhe é constitucionalmente garantido e que vai se materializar no processo e seguir um determinado procedimento.

Pode-se assim conceituar processo como sendo o meio que se vale o Estado no cumprimento da sua função jurisdicional. Já o procedimento é a forma pela qual o processo se instaura, desenvolve-se e se finda.

O renomado professor José Eduardo Carreira Alvim³ conceitua processo e procedimento da seguinte forma:

“O processo é esse conjunto ou complexo de atos praticados pelos sujeitos processuais, segundo uma disciplina imposta pela lei (processual), para, assegurada a unidade do conjunto e o fim a que está coordenado, obter-se a solução jurisdicional da lide, mediante a atuação da lei (material). (...) O procedimento é o modus operandi do processo. Aqueles atos (processuais), considerados no seu conjunto, não se desenvolvem do mesmo modo em todas as hipóteses. Dependendo do tipo de tutela assegurada pelo Estado, haverá um conjunto específico de atos tendentes a assegurar jurisdicionalmente a pretensão (...).”

A teoria geral do processo se insere no ordenamento jurídico de modo a trazer regramento à tutela pretendida pelos jurisdicionados, organizando os meios adequados a se buscar a pacificação dos conflitos e indicando os princípios norteadores de cada área do direito.

³ *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 226.

De se frisar, inclusive, o entendimento de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁴, no sentido de que:

“(...) é sobretudo nos princípios constitucionais que se embasam todas as disciplinas processuais, encontrando na Lei Maior a plataforma comum que permite a elaboração de uma teoria geral do processo.”

Assim, após essa breve análise do que vem a ser a teoria geral do processo, passa-se ao conciso estudo do direito processual civil.

1.2 O direito processual civil.

A teoria geral do processo engloba os diversos sistemas processuais existentes no ordenamento jurídico, sendo eles o direito processual civil, direito processual penal, direito processual do trabalho, direito processual penal militar e o direito processual eleitoral.

À exceção do direito processual civil e do direito processual penal, os demais sistemas processuais são especiais, daí é possível afirmar que os primeiros podem ser aplicados subsidiariamente aos últimos quando não forem com eles incompatíveis por serem comuns, de normas genéricas.

Na concepção de Vicente Greco Filho⁵:

“Pode-se, pois, conceituar o direito processual civil como o ramo do direito público que consiste no conjunto sistemático de normas e princípios que regula a atividade da jurisdição, o exercício da ação e o processo, em face de uma pretensão civil, entendida esta como

⁴ *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 51.

⁵ *Direito Processual Civil Brasileiro – Volume I*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 66.

toda aquela cuja decisão esteja fora da atuação da jurisdição penal, penal militar, do trabalho e eleitoral.”

Diante de tal conceituação é necessário vislumbrar o direito processual civil como um instrumento a serviço do direito material, não podendo de forma alguma confundir-se com esse instituto.

Pode-se afirmar ainda que o direito processual civil rege-se por normas e princípios que formam um sistema coerente e lógico, devendo as normas ser interpretadas e aplicadas sempre à luz dos princípios, sendo que, na eventualidade da existência de lacuna na lei processual, deve-se fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, tal como previsto no artigo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Não é forçoso afirmar que os princípios gerais do direito se fazem presentes constantemente nos sistemas processuais devendo ser observados para que a norma seja perfeitamente aplicada em consonância com toda a sistemática que se amolda por trás dela.

1.3 Normas, regras e princípios no direito processual civil.

Previamente, mencionou-se que para viver em sociedade os indivíduos necessitam submeter-se a determinados regramentos, sem os quais, é pouco possível a pacificação de conflitos.

As relações sociais intersubjetivas devem, assim, ser harmonizadas por uma ordem jurídica que tenha o condão de ser justa e equitativa ao mesmo tempo, em consonância com as realidades sociais, econômicas e políticas em que estão inseridas.

Os conflitos de interesses surgem da insatisfação de um sujeito em relação à conduta de outro e a pacificação deve ser feita pelo Estado-juiz que deverá ser invocado a dizer qual a solução prevista no ordenamento jurídico para o caso concreto.

A capacidade de dirimir conflitos, decidindo sobre pretensões e impondo decisões é característica da função jurídica do Estado, e tal função engloba, genericamente, duas atividades: a de legislar, estabelecendo normas que deverão reger as mais diversas relações, e o dever de buscar a realização prática das normas criadas para dirimir os conflitos de pessoas.

Esse conjunto de atividades que se entrelaçam e complementam consiste na jurisdição exercida pelo Estado quando da aplicação de regras para a solução dos conflitos entre aqueles que buscam sua pacificação.

Não há dúvida, pois, que a existência de regras previstas no ordenamento jurídico com o fito de regular condutas seja imprescindível para o convívio pacífico em sociedade.

Em capítulo anterior, buscou-se conceituar norma, regra e princípio, podendo-se ora afirmar que a norma é gênero do qual regra e princípio são espécies. Desta forma, da norma provêm as regras e os princípios, sendo aquelas mais diretas, de aplicação imediata e estes mais abstratos, necessitando de intervenções para a sua concretização.

Tal divisão é feita por J.J. Gomes Canotilho⁶, buscando explicitar que o sistema jurídico deve ser visto como um sistema normativo aberto de regras e princípios:

“(1) – é um sistema jurídico porque é um sistema dinâmico de normas;”

“(2) – é um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica {Caliess} traduzida na disponibilidade e ‘capacidade de aprendizagem’ das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da ‘verdade’ e da ‘justiça’;”

“(3) – é um sistema normativo, porque a estruturação das expectativas referentes a valores, programas, funções e pessoas, é feita através de normas;”

“(4) – é um sistema de regras e de princípios, pois as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de princípios como sob a sua forma de regras.”

Assim, caso um indivíduo transgrida uma regra de conduta previamente estabelecida, estará sujeito a possíveis sanções, ou ainda, tal indivíduo, no cumprimento de suas obrigações, da forma como previamente normatizado, poderá pleitear a declaração de um direito.

Como se vê, a norma abarca regras de conduta que tanto podem ser transgredidas como cumpridas, sendo que ambas as situações devem estar previstas no ordenamento jurídico para que o Estado não se exima de cumprir com sua função jurisdicional.

⁶ *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1123.

Para que um indivíduo busque a pacificação de seu conflito de interesses perante o Estado, deve, necessariamente, invocar a atividade jurisdicional por meio da propositura de uma demanda o que, por consequência, gerará à parte adversa o direito de se defender.

As normas que regem essa atividade jurisdicional do Estado são denominadas como processuais.

Não é simples conceituar norma jurídica. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior⁷:

“Normas jurídicas são discursos heterológicos, decisórios, estruturalmente ambíguos, que instauram uma meta-complementariedade entre orador e ouvinte e que, tendo por quaestio um conflito decisório, o solucionam na medida em que lhe põem um fim.”

Nas sábias palavras de Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Renato Correia de Almeida⁸, as normas processuais conceituam-se da seguinte forma:

“(...) é forçoso concluir que as regras processuais não são de direito material, porque todas as normas processuais dizem respeito a atividades que ocorrem no ambiente da prestação do serviço jurisdicional pelo Estado, o que equivale a dizer, em sentido amplo, que trata-se de atividades que acontecem no processo.”

Já as normas que têm o condão de disciplinar as relações jurídicas relativas ao bem da vida objetivado pelo jurisdicionado, tratam-se de normas de direito

⁷ *Teoria da norma jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 141.

⁸ *Curso avançado de processo civil – v. 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 67.

material que, mais uma vez, nas palavras de José Eduardo Carneira Alvim⁹, assim são conceituadas:

“Normas materiais são aquelas que atribuem aos sujeitos a titularidade dos bens da vida, ou, (...) aquelas que disciplinam diretamente as relações de vida, procurando compor conflitos de interesses entre os membros da comunidade social, bem como regular e organizar funções socialmente úteis, ao mesmo tempo que asseguram o seu cumprimento através de sanções, às vezes específicas, e, em outras ocasiões, imanentes à ordem jurídica em seu conjunto.”

Apesar de não ser o objeto principal do presente trabalho, importa esclarecer sobre as normas procedimentais que, apesar da tênue distinção com as normas processuais, guardam características próprias e são assim conceituadas por José Eduardo Carneira Alvim¹⁰:

“Normas estritamente procedimentais são as que regulam o modo como devem-se conduzir o juiz e as partes, no processo, e, inclusive, a coordenação dos atos que compõem o processo (procedimento); são da competência concorrente (art. 24, XI, CF) da União e dos Estados.”

Por sua vez, os princípios guardam certa característica que não pode ser confundida com a regra.

José Afonso da Silva¹¹ reflete que:

“(...) os princípios são verdadeiras ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, ou, são ‘núcleos de condensações

⁹ *Idem*, p. 242.

¹⁰ *Idem*, p. 243.

¹¹ *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 94.

nos quais confluem valores e bens constitucionais'. Assim, os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional."

Já Celso Antônio Bandeira de Melo¹², no mesmo sentido, conceitua:

"Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Traçando um paralelo distintivo entre as regras e os princípios, J.J. Gomes Canotilho¹³ressaltou que:

"1.º) Uma regra é ou não é cumprida, um princípio possui vários graus de concretização, variando em razão de condicionalismos fáticos e jurídicos;"

¹² *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 545-546.

¹³ *Idem*, p. 1125.

“2.º) Os princípios podem coexistir, apesar de serem antinômicos, as regras em conflito excluem-se. Aqueles permitem “balanceamento de valores e interesses”, as regras exigem o tudo ou nada;”

“3.º) Os princípios podem envolver problemas de validade e de peso, as regras só enfrentam questão de validade.”

Os princípios possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão do peso ou importância. Assim, quando se entrecruzam vários princípios, quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles.

E tal tarefa é bastante árdua, posto que, dado um confronto entre princípios, caberá uma análise criteriosa sobre o direito que está em pauta. Em verdade, deve ser avaliado, no caso concreto, qual dos princípios em colisão tem maior peso; segundo as circunstâncias e condições da situação, qual dos direitos deve ser efetivado, em uma relação de precedência condicionada.

Fica então conferido ao Poder Judiciário o dever de examinar a situação concreta e decidir se o direito efetivado não afrontou outro direito que deveria prevalecer naquele caso, precedendo ao direito respaldado.

É, pois, dever do juiz, analisando as circunstâncias, ponderar sobre a proporcionalidade dos princípios em análise e contrastar os resultados obtidos, se razoáveis ou não.

Pelo princípio da ponderação dos resultados, deve-se examinar o grau de satisfação e efetivação do mandamento de otimização que a decisão procurou atender.

Quanto mais alto for o grau de afetação e afronta ao princípio limitado pelo meio utilizado, maior deverá ser a satisfação do princípio que se procurou efetivar.

O que se pretende explicar, assim, é que dada a colisão entre princípios, há que se buscar o valor de cada, não sendo possível invalidade de um princípio constitucionalmente reconhecido.

Já as regras não possuem tal dimensão. Não é possível afirmar que uma delas, no interior do sistema normativo, é mais importante do que outra, de modo que, no caso de conflito entre ambas deva prevalecer uma em virtude do seu peso maior. Se duas regras entram em conflito, uma delas não é válida.

Note-se que, neste caso, há um juízo de validade e não de valor, como no caso do confronto entre princípios.

No confronto entre regras, fala-se em antinomia jurídica, pois é a situação que impõe a extirpação do sistema, de uma das regras.

1.3.1 Fontes da norma processual civil.

As normas se inserem no mundo jurídico por meio das fontes do direito que são seu modo de expressão e de onde elas provêm.

Apesar do ordenamento jurídico regular toda a conduta humana é difícil que se possa prever à exaustão um regramento que abarque todas as condutas, daí surge a idéia das lacunas da lei.

As lacunas da lei estão previstas no artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil, já previamente transcrito, e artigo 126 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

Como é possível verificar dos dispositivos ora mencionados, a existência de uma lacuna na lei não significa que determinada conduta não será regradada, muito pelo contrário, ela será analisada sob o prisma das fontes do direito.

O ilustre professor Arruda Alvim¹⁴, assim conceitua as fontes do direito:

“Fontes subsidiárias do Direito são, portanto, os instrumentos que se serve o próprio legislador, para que, não prevendo a lei especificamente todas as hipóteses, não seja prejudicada a idéia vital e realidade matriz do sistema, qual seja, a da plenitude do ordenamento jurídico (art.5º, II da CF, devendo-se vislumbrar, no lugar de lei, a idéia de ordenamento jurídico ou sistema jurídico).”

Tomando-se por base o disposto no artigo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil é possível verificar que no direito processual civil são admitidas como fontes da norma: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Contudo, as fontes do direito abrangem uma conceituação mais ampla podendo-se dividir em algumas espécies.

Primeiramente, é possível dividir as fontes do direito em materiais e formais.

As fontes materiais são aquelas que emergem da realidade social em que se inserem e dos valores inspiradores do comportamento humano a ser tutelado. Assim, as fontes materiais podem ainda ser subdivididas em históricas, religiosas, econômicas, naturais, políticas e morais.

Já as fontes formais são aquelas corporificadas, solidificadas, que podem ser aplicadas a um caso concreto. Exemplos de fontes formais são: a lei e os costumes.

Cândido Rangel Dinamarco¹⁵ ao tratar em sua renomada obra sobre as fontes do direito, abrange tão somente as fontes formais, trazendo o seguinte posicionamento:

¹⁴ *Manual de direito processual civil, volume 1: parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2008, p.151.

“É ambíguo o significado da locução fonte do direito. Tradicionalmente ela é empregada para designar os modos como o direito se expressa, ou seja, os modos de expressão do direito. Mas por fonte do direito pode-se também designar o ente que produz a norma – o Estado, a própria sociedade, os grupos, os indivíduos e os entes intermediários institucionalizados (tais são as fontes substanciais do direito). Por isso, parte da doutrina prefere referir-se a fonte somente nesse sentido, designando os atos de produção jurídica por modos de expressão do direito. Falando-se porém em fontes formais do direito, que não se confundem com suas fontes substanciais (os entes produtores), qualquer mal-entendido fica afastado.”

E ainda conclui o mencionado professor, sobre as fontes formais, relatando que:

*“As fontes formais da norma processual civil são a própria Constituição Federal e os demais atos que, na condição de *tetê de chapitre*, ela prevê ou consente, a saber: a lei, os tratados internacionais, os princípios gerais do direito e os usos e costumes forenses.”*

No entanto, partindo desse conceito, pode-se chegar a uma concepção mais ampla de fontes do direito, já que, concretamente, a Constituição Federal, as Constituições Estaduais, as leis, os tratados internacionais, os regimentos dos tribunais, a jurisprudência e a doutrina, todos, podem ser considerados fontes do direito, pois é com base neles que se cria, interpreta e integra uma regra.

¹⁵ *Idem*, p. 71.

No que tange às leis, afirma-se que são, consideravelmente, umas das mais importantes fontes do direito. A lei será a forma pela qual, por meio de um representante do Estado, este será regido.

No que toca ao assunto, a Constituição Federal em sua Seção VIII, Subseção I, estabelece sobre o Processo Legislativo e bem esclarece o modo de elaboração da lei em sentido amplo¹⁶, dada a sua importância como fonte do direito.

Assim, apesar da óbvia soberania da Constituição Federal em relação às demais leis e aos tratados internacionais, em linhas gerais e com a brevidade que a explanação requer, pode-se afirmar que tais fontes se interligam, pois tanto os tratados como as leis, devem se ater aos princípios e regramentos previstos na Carta Magna.

Aliás, de se frisar que é na Constituição Federal que os tratados internacionais se firmam para integrar o ordenamento jurídico pátrio.

1.3.2 Interpretação e integração da lei processual civil.

Nem sempre é possível que se delimite com precisão o campo de incidência de uma regra jurídica. Aliás, descrever à exaustão todas as situações fáticas a gerar determinado efeito no mundo jurídico é uma atividade praticamente impossível, conforme já salientado no item anterior.

Daí surge a necessidade de interpretação e integração da norma processual.

¹⁶ “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

Interpretar uma regra significa conhecer seu real intuito e abrangência de modo a aplicá-la ao caso concreto sem que se perca seu verdadeiro significado.

A interpretação deve ser feita levando-se em consideração a intenção do legislador quando elaborou determinada regra e, além disso, quando da interpretação da lei deve-se ter em mente todo o ordenamento jurídico, vez que a lei deve ser entendida à luz dos princípios norteadores do sistema jurídico em que se insere.

De modo a viabilizar a interpretação de uma regra existem métodos comumente utilizados pelo intérprete, quais sejam: o gramatical, o lógico, o sistemático, o histórico e o teleológico.

O já citado professor José Eduardo Carreira Alvim¹⁷, bem esclarece sobre os meios de interpretação da norma processual:

“a) Gramatical (ou literal) é a que se inspira no próprio significado das palavras. É a pior das interpretações.

b) Lógica (ou teleológica) é a que visa compreender o espírito da lei e a intenção do legislador ao editá-la; procura descobrir a finalidade da lei, a vontade nela manifestada. Daí a denominação teleológica, quer dizer, finalística.

c) Sistemática é quando a dúvida não recai sobre o sentido de uma expressão ou de uma fórmula da lei e, sim, sobre a regulamentação do fato ou da relação sobre o que se deve julgar. Aí, o intérprete deve colocar a norma dentro do contexto de todo o direito vigente e com as regras particulares de direito que têm pertinência com ela.

d) Histórica é quando a pesquisa se assenta sobre a história da lei ou dos seus precedentes (os projetos de lei, as discussões, exposições de motivos, etc.) Este critério identifica a ‘mens legislatoris’.”

¹⁷ *Idem*, p. 245-246.

Interessante ainda frisar que o mesmo professor, ora citado, ainda traz mais dois meios de interpretação da norma processual.

Um deles, considerando um ponto de vista subjetivo, assim entendido como o do sujeito que interpreta a lei, já o outro, leva em conta os resultados oriundos da interpretação.

Classifica-se, então, sob o ponto de vista subjetivo, a interpretação da norma como sendo: autêntica, doutrinária ou judicial.

Por outro lado, sob o enfoque dos resultados, a interpretação pode ainda ser: extensiva ou restritivas, conforme segue, respectivamente, ainda segundo José Eduardo Carreira Alvim¹⁸:

“a) Autêntica é quando provém do próprio legislador, de quem faz a lei.

b) Doutrinária é a proveniente dos doutrinadores, comentadores, etc., tendo apenas uma autoridade moral.

c) Judicial – a levada a efeito pelos juízes e tribunais, ao aplicarem a lei ao caso concreto; ou mesmo em abstrato nos casos de ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

III) Quanto aos resultados, a interpretação pode ser: (...) a) Extensiva é quando a lei é demasiado restrita; disse menos do que queria (minus dixit quam voluit), de modo que, aparentemente, exclui relações visadas pela própria lei. Ao intérprete cumpre ampliar o sentido e o alcance das palavras da lei.

b) Restritiva é quando a lei é demasiado genérica; disse mais do que queria (plus dixit quam voluit), de modo que, aparentemente, compreende relações que permaneceram, na vontade do legislador, excluídas. Ao intérprete, cumpre restringir o sentido e o alcance das palavras da lei.”

¹⁸¹⁸ *Idem, p. 246-247.*

Como se vê, os meios aqui mencionados devem ser conjugados pelo intérprete quando da interpretação da norma, já que não se exaurem, sendo praticamente impossível serem utilizados isoladamente.

No que toca à integração da norma, esta sim é feita por meio da analogia e dos princípios gerais do direito.

É possível afirmar, assim, que a interpretação e a integração também estão intimamente relacionadas, pois no momento da interpretação da norma, automaticamente se faz a integração desta à medida que suas lacunas serão preenchidas.

Tanto a interpretação como a integração têm caráter criador no ordenamento jurídico, já que apesar de a regra já estar inserida no mundo jurídico, seu teor não pode ser aplicado imediatamente sem que seu intérprete proceda a sua adequação ao caso concreto extraindo-lhe a verdadeira intenção do legislador.

2. Dos princípios no direito processual civil.

Os princípios têm por finalidade moldar os sistemas processuais, sendo que, para tanto, necessário se faz o estudo dos escopos sociais e políticos do processo e do direito de uma forma geral, não podendo deixar de lado a moral e a ética.

Existem princípios básicos que podem ser úteis a todo ordenamento jurídico, não se restringindo a uma única área do direito. Outros são mais específicos apenas se adequando a determinado sistema processual.

Para se obter a exata dimensão de um princípio sobre uma determinada área do direito, é preciso que se faça uma análise das particularidades de cada princípio com as normas gerais de cada área, para assim se chegar a uma conclusão do alcance daquele preceito fundamental.

Como não haveria deixar de ser, os princípios, sejam eles gerais ou específicos, têm por fonte a Constituição Federal, vez que esta é a matriz a que remonta toda a ordem jurídica do país.

Assim sendo, os preceitos fundamentais dela sobrevividos serão dotados da mesma efetividade das normas constitucionais, não podendo deixar de ser observados.

Nas sábias palavras de Cândido Rangel Dinamarco¹⁹:

“Sem princípios um conhecimento é desorganizado e só pode ser empírico porque faltam os elos responsáveis pela interligação desses resultados. No que diz respeito às ciências jurídicas o conhecimento dos princípios é responsável pela boa qualidade e coerência da legislação e também pela correta interpretação dos textos legais e das concretas situações examinadas.”

¹⁹ *Instituições de Direito Processual Civil – volume I*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 191.

O sistema processual, pois, rege-se por uma série de preceitos fundamentais que devem ser atendidos tanto pelo legislador ao estabelecer normas, como por seu intérprete que deverá colher o significado de tais normas e interpretá-las.

No entanto, quando da interpretação e aplicação da regra é vedada a inobservância dos princípios que a embasam, sob pena de invalidade ou ineficácia do ato transgressor.

Inserem-se em nosso ordenamento jurídico os seguintes princípios processuais: princípio da imparcialidade do juiz; princípio da igualdade; princípio do contraditório; princípio da ampla defesa; princípio da demanda; princípio da disponibilidade e da indisponibilidade; princípio dispositivo; princípio da livre investigação das provas; princípio da oralidade; princípio da persuasão racional do juiz; princípio da motivação das decisões judiciais; princípio da publicidade; princípio da lealdade processual; princípio da economia e da instrumentalidade das formas; princípio do duplo grau de jurisdição; princípio do impulso oficial.

Como se vê, muitos são os preceitos fundamentais norteadores do direito processual, contudo, de modo a delimitar o tema objeto do presente trabalho, buscar-se-á, a seguir, tão somente a análise do princípio do impulso oficial.

2.1 Do princípio do impulso oficial.

Previsto no artigo 262 do Código de Processo Civil, o princípio do impulso oficial, abaixo *in verbis*, vislumbra a figura da inércia da atividade jurisdicional que se dá no momento inaugural do processo, sendo que, após a iniciativa da parte, o processo se desenvolve pela atividade do juiz.

“Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.”

Nas palavras de Wambier, Almeida e Talamini²⁰, verifica-se que:

“Uma vez instaurado o processo por iniciativa da parte ou interessado (princípio da inércia), este se desenvolve por iniciativa do juiz, independente de nova manifestação de vontade da parte. O juiz, que representa o Estado (poder jurisdicional do Estado) promove e determina que se promovam atos processuais de forma que o processo siga sua marcha em direção à solução do sistema jurídico para aquela determinada lide.”

Por meio do princípio do impulso oficial compete ao magistrado, assim que instaurada a relação processual, dar andamento ao procedimento tantas sejam as fases nele inseridas, até que se esgote a atividade jurisdicional.

Logo se verifica que, em razão desse princípio, a parte não influi na atividade do juiz e tampouco este influência na atividade da parte, sendo que, apesar de uma atividade não poder coincidir com a outra, ambas se conjugam em prol do regular andamento processual, podendo-se afirmar que uma não existe sem a outra.

²⁰ *Curso avançado de processo civil – Vol. 1.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.74.

3. Da fase de cumprimento da sentença.

3.1 Breve recordação histórica.

Antes de adentrar ao tema cerne do presente estudo é bastante interessante remontar ao passado e verificar as origens do sistema processual vigente.

Segundo Athos Gusmão Carneiro²¹:

“O processo civil romano, no período inicial da legis actiones e, após o século II a. C., no período per formulas (lei Ebuca e leis Julias), previa a execução da sentença condenatória sempre em quantia em dinheiro (...) embora não diretamente sobre o patrimônio do devedor (a propriedade dos cidadãos, em princípio, constituía direito absoluto, somente disponível com o consentimento do titular), mas sobre a pessoa do devedor (manus injectio), prevista na Lei das XII Tábuas).”

A respeito desse fato, sabe-se que a execução pessoal era costume nos tempos antigos. As leis de Hamurabi, na Babilônia, autorizavam o credor a constranger a pessoa do devedor e seus familiares, sendo admitida a sua venda como escravos.

Aliás, relata Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva²² que:

“No Egito, até o cadáver do devedor respondia. Na Grécia, o credor podia fazer o devedor seu escravo.”

Já o professor J. M. Othon Sidou²³, sobre o tema, informa que:

²¹ *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 13.

²² *Execução Contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 21.

²³ *Processo Civil Comparado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. p. 52.

“(…) o cumprimento coercitivo da sentença desenvolveu-se em duas nítidas etapas: a execução sobre a pessoa do devedor e só indiretamente sobre o patrimônio, de que é instrumento, no direito romano, a *manus injectio*, e a execução sobre o patrimônio, objeto da *actio iudicati*, que procedeu a essa reversão e permanece, sob roupagem moderna, até nossos dias. O divisor dessas duas etapas pode apontar-se na lei *Poetelia Papiria*, do 4º século antes da nossa era, a qual, abolindo o instituto do *nexum*, ou alienação da pessoa do devedor ao credor em pagamento de dívida insolvida, reduziu consideravelmente a aplicação da execução pessoal, deixando a *manus injectio* a outras espécies de incumprimento obrigacional objeto de sentença.”

Aos poucos, a execução pessoal foi cedendo espaço à execução patrimonial fazendo com que o devedor fosse visto como infame e seu patrimônio era transferido ao credor por efeito da *bonorum venditio*, imitando-se o credor na integralidade do patrimônio do devedor, dada a inexistência de execução parcial neste momento histórico.

A execução da sentença condenatória dependia da propositura de uma nova ação, a chamada *actio iudicati*, condenando-se o devedor em dobro caso sua irresignação à sentença fosse rejeitada.

Nas palavras de José Carlos Moreira Alves²⁴:

“Da sentença condenatória nascia, para o réu, a obrigação de cumprir o julgamento – *iudicatum facere opertere* – no prazo de trinta dias. Se não a cumprisse, o autor contra ele poderia ajuizar a *actio iudicati*, que no processo formulário substituiu a *manus injectio* das ações da lei.”

²⁴ *Direito Romano – vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 308.

Interessa destacar que o pretor apenas supervisionava o processo inicial por meio do qual as partes envolvidas chegavam a um acordo. Nesse momento, um particular, o qual investia-se nos poderes conferidos pelo pretor e era selecionado de uma lista de pessoas, julgava a ação.

Entretanto, por não possuir conhecimentos jurídicos, dependia dos que detinham a sabedoria necessária para a aplicação da lei ao caso. Esta função, primeiramente, cabia ao Colégio de Pontífices que não disseminavam o seu conhecimento.

Mais adiante no tempo, surgiu a lei das XII Tábuas permitindo aos cidadãos o conhecimento das leis, passando a estudar a ciência jurídica e discutir os casos reais ou mesmo hipotéticos em sala de aula, contribuindo, assim, para a evolução sistemática do Direito Privado.

Já no Império Romano, a jurisdição passou a se concentrar na pessoa do magistrado e a sentença tornou-se um ato de comando estatal e não mais arbitral. Assim, o juiz passou a dirigir o processo desde a sua origem até o fim, como um funcionário do Estado, representando o Imperador.

Nessa função, segundo o doutrinador Paulo Henrique dos Santos Lucon²⁵, o juiz:

“Organiza a instância, examina as provas, profere o julgamento, executa a sentença.”

Seguindo na evolução histórica, avançou-se em relação à expropriação dos bens do devedor. Se antes apropriava-se da integralidade de seu patrimônio, nesta etapa, apenas parte suficiente para garantir o pagamento da dívida era tomada pelo credor.

²⁵ *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 25.

No entanto, não obstante tal evolução a execução da sentença permanecia sendo pleiteada por intermédio da *actio iudicati*, muito embora todo o processo tivesse sido passado para as mãos do magistrado estatal.

Cabe frisar que a sentença, no direito romano, não era concebida como título executivo.

Com o advento da Idade Média, um choque entre culturas surgiu. As populações romanas acreditavam na necessidade de manutenção do respeito ao contraditório, já os germânicos defendiam o sistema da justiça com as próprias mãos, sendo possibilitado ao devedor uma defesa posterior e em caráter incidental.

Diante do impasse, por volta do século XI os juristas chegaram a um consenso entre as duas correntes.

Manteve-se o princípio da necessária precedência da cognição ampla e da sentença condenatória afastando-se a *actio iudicati* como meio de cumprir a sentença condenatória, o que possibilitou a execução per *officium iudicis* sem necessidade de instaurar nova demanda.

Com a mudança, o requerimento de execução da sentença passou a ser simples impulso processual e não mais o exercício de uma ação.

Na Europa medieval, renasceu o comércio em larga escala criando nos mercadores o desejo de obterem títulos que lhes garantissem a execução de seus créditos sem que para isso se sujeitassem a longa espera da solução de um rito ordinário.

Athos Gusmão Carneiro²⁶ ressalta sobre essa época que:

“Foi lembrado, então, o prístino princípio romano de que a confissão em juízo autorizava desde logo a execução – confessus in iure pro condemnato habetur, e sob o supedâneo atribuiu-se a determinados

²⁶ *Idem.* p. 19.

instrumentos (os instrumentos guarentigiata italianos, lavrados perante tabeliães; as lettres obligatoires passées sous Scel Royal, na França) eficácia semelhante à sentença, eficácia esta mais tarde estendida às letras de câmbio e aos créditos incorporados em outros documentos. A cobrança de tais créditos levou a um procedimento executivo sumário, com possibilidade de defesa e decisão ao final. O processus summarius executivus.”

Assim, por muitos séculos, tanto a execução *per officium iudicis* como a *actio iudicati* coexistiram, sendo aquelas para as sentenças condenatórias e estas últimas para os títulos de crédito.

Finalmente, já no século XIX, desapareceu a execução *per officium iudicis* voltando a ser instalado o antigo sistema romano em que se chegava à execução forçada por intermédio da instauração de nova relação processual, permanecendo assim até o advento da Lei nº 11.232/2005, que tanta controvérsia trouxe à baila.

Sobre este período que antecedeu a referida reforma Humberto Theodoro Junior²⁷ tratou de afirmar com bastante propriedade que:

“(...) cuidava-se de um engenhoso e complexo sistema jurídico-procedimental que, sob roupagem moderna, nada mais faz do que reeditar um sistema binário similar ao do velho processo romano assentado sobre a dupla necessidade de sentença condenatória e actio iudicati (...) a simplificação a que procedera o direito comum medieval, eliminando a actio iudicati, foi completamente abandonada. A execução não é mais ato de exercício do ofício do juiz; é, isto sim, uma ação que corresponde a um direito novo do autor, nascido da sentença e não da relação material disputada no processo primitivo. No Brasil, a dicotomia é agravada pela excessiva judicialização do

²⁷ *A execução da sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p. 149-150.

procedimento de execução da sentença: qualquer que seja o valor da condenação, qualquer que seja a natureza dos bens a serem expropriados para dar lugar à sanção executiva, a atividade procedimental é sempre precedida da instauração de um novo e completo processo entre as partes, sob direção do juiz.”

3.2 Noções gerais.

Afirmou-se no início do presente trabalho que o advento da Lei nº 11.232/2005 gerou a unificação das fases de conhecimento e execução, sendo desnecessária a propositura da ação executiva para garantir a satisfação de uma sentença prolatada no bojo da fase de conhecimento.

Necessário então distinguir ambas as fases para um melhor entendimento da fusão ocorrida.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini²⁸:

“Há, então, dois tipos distintos de atividade jurisdicional: a cognitiva (ou de conhecimento) e a executória (ou executiva). A primeira é prevalentemente intelectual: o juiz investiga fatos ocorridos anteriormente e define qual a norma que está incidindo no caso concreto. Enfim, é uma atividade lógica, e não material. A segunda é prevalentemente material: busca-se um resultado prático, fisicamente concreto (exemplos: a retirada de um bem do patrimônio do devedor e sua entrega ao credor; a expropriação e alienação de bens do devedor e entrega do dinheiro obtido ao credor etc.).”

Assim, não há que se confundir o processo de conhecimento com o processo de execução, pois apesar de uma possível coligação entre ambos, como na fase de

²⁸ *Curso avançado de processo civil – Vol. 2.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.44.

cumprimento da sentença, é certo que tanto pode existir somente o processo de conhecimento sem a execução e somente esta sem aquele.

Exemplo dessa situação são as ações declaratórias que seguem um processo de conhecimento que não tem necessidade de ser executado, pois a mera declaração de um direito exaure a jurisdição. Sendo certo ainda que, em não sendo caso de justiça gratuita, os honorários do advogado poderiam dar ensejo à fase de cumprimento da sentença, mas, neste caso, o interesse ao cumprimento passaria a ser tão somente do patrono do vencedor.

Já um exemplo de processo de execução independente do processo de conhecimento é a ação de execução de título extrajudicial, onde a parte que detém um título executivo pode ingressar com a ação objetivando a satisfação de seu crédito sem discutir os motivos que ensejaram a emissão do título.

Independente da inserção da Lei nº 11.232/2005, anteriormente, já era possível verificar no ordenamento jurídico pátrio as atividades cognitiva e executiva desenvolvidas em uma mesma relação processual.

A esse respeito dispõem Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini²⁹ que:

“É o que se dá no processo das chamadas ações executivas lato sensu (reintegração de posse, despejo, demarcação, divisão, prestação de contas etc.), em que a efetivação da sentença de procedência dispensa nova demanda do autor: sua execução tem vez no próprio processo em curso, independentemente até de pleito do interessado. (...) Também as sentenças mandamentais (...) são postas em prática no mesmo processo em que proferidas. (...) Atualmente, a generalidade das sentenças que determinam cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa

²⁹ *Curso avançado de processo civil – Vol. 2.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 45.

revestem-se de eficácia executiva e mandamental, sendo executadas no próprio processo em que proferidas (...).”

Em verdade, o que a Lei nº 11.232/2005 trouxe de novidade ao ordenamento jurídico brasileiro foi a possibilidade de que tão somente as sentenças condenatórias ao pagamento de quantia, proferidas no processo de conhecimento, sejam executadas sem a instauração de um novo processo.

Verifica-se, pois, que da condenação do indivíduo ao pagamento de certa quantia em dinheiro, caso este não pague voluntariamente o devido, instaurar-se-á a fase de cumprimento de sentença para de modo a se garantir a satisfação da sentença proferida, sem a instauração de um novo processo que retardaria ainda mais a satisfação do direito da parte vencedora.

Não há dúvida que a nova Lei buscou garantir com efetividade a celeridade processual que tanto se espera do Poder Judiciário.

Contudo, a questão cerne do presente trabalho aqui se evidencia, pois, uma vez prestigiada a celeridade processual, como adequá-la ao princípio do impulso oficial? Teria a legislação nova se amoldado a este princípio?

Analisando-se a regra nova que estabelece um único processo para dois procedimentos (conhecimento e execução), nota-se que o processo é instaurado apenas uma vez e tem seguimento até o final da fase executiva.

Ao corroborar-se tal afirmativa com o princípio do impulso oficial, nota-se que há uma incongruência nesse sistema, vez que claramente referido princípio se mostra incompatível com os termos da Lei.

Esta questão, apesar da aparência simplória, gera calorosas discussões no ordenamento jurídico, não estando ainda pacificada.

Ao menos três são as posições que se afrontam quando o assunto é iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Apenas uma delas leva em consideração o princípio do impulso oficial, as demais, deixam ao esquecimento tal regramento partindo para uma solução eficaz do processo, no sentido de rechaçar eventuais nulidades processuais.

É preciso salientar ainda que o presente trabalho, por não pretender exaurir o tema, tão somente tratará do cumprimento de sentença em que haja obrigação de adimplir obrigação pecuniária.

3.3 Da fase inicial do cumprimento da sentença.

O início da fase de execução das obrigações pecuniárias é justamente onde se solidifica o ponto chave do presente estudo.

O *caput* do artigo 475-B do Código de Processo Civil determina que, uma vez obrigado o vencido a pagar determinada quantia em dinheiro, cabe ao credor o requerimento do cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.

Já o artigo 475-J, informa que, uma vez não paga espontaneamente a dívida no prazo de 15 dias, caberá o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, cabendo também ao credor o requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação.

Mais adiante, o parágrafo 5º, do mesmo artigo 475-J, declara que, na eventualidade da execução não ser requerida em seis meses, o juiz mandará arquivar os autos.

Ora, como se vê, apesar de não parecer, os referidos artigos, em conjunto com o princípio do impulso oficial, são convergentes.

A respeito de tal convergência, o renomado professor Araken de Assis³⁰, assim se manifesta:

“O conjunto dessas disposições tem sentido convergente. A execução iniciará mediante iniciativa da parte. Também se aplica à execução, todavia o princípio do impulso oficial (art. 262). Assim, o início da execução se subordina ao interesse do exeqüente, vez que a execução se realiza no seu exclusivo interesse. Ao contrário do que acontece em outras funções processuais, a execução atingirá sua finalidade satisfazendo o direito previsto no título executivo, razão pela qual se diz que seu desfecho é unívoco e sempre beneficiará o exeqüente. Na melhor das hipóteses, o executado deixa de perder – o que é sensivelmente diferente de obter uma vitória com a eventual resistência à pretensão a executar.”

Não obstante o brilhante entendimento de Araken de Assis ressalta-se que o início da fase de cumprimento da sentença é bastante controverso.

Tal controvérsia acaba por revelar certa aparência de incongruência entre as normas que norteiam esse novo instituto e o princípio do impulso oficial do juiz.

Tal situação ocorre porque, para bem prestigiar o princípio do impulso oficial do juiz, deveria o magistrado inaugurar a fase de cumprimento da sentença com a intimação, via imprensa oficial, do devedor. No entanto, o que parece, segundo, inclusive o entendimento de Araken de Assis, é que a nova fase deve iniciar-se pela vontade do credor, sendo que o impulso oficial do juiz fica em segundo plano.

³⁰ *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p.191.

Independente de estar o princípio do impulso oficial em primeiro ou segundo plano, o que se precisa analisar é o real interesse do credor em dar andamento à fase executiva, pois, sabe-se que pode amargar longo período de tempo com tentativas infrutíferas na localização de bens do devedor, tendo, inclusive, de arcar com custos processuais além daqueles já despendidos ao longo da fase de conhecimento.

Sabe-se que a fase de conhecimento não é enxuta, o que leva as partes a uma batalha judicial longa e desgastante. Assim, ao chegar no momento da execução pode acontecer do devedor não ter os mesmos bens que possuía quando do início do processo, fazendo com que o credor pare para analisar a viabilidade da execução da sentença.

Por sinal, o que pretende a nova legislação, além da celeridade, é coibir que o credor amargue a vitória de Pirro³¹, deixando que ele escolha o melhor a ser feito: dar andamento aos atos executórios ou não.

Interessante se faz a análise de como se encaminha essa *novel* e tão controvertida fase trazendo-se à tona as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que a cercam.

³¹ “Vitória pírrica ou vitória de Pirro é uma expressão utilizada para expressar uma vitória obtida a alto preço, potencialmente acarretadora de prejuízos irreparáveis. A expressão recebeu o nome do rei Pirro do Épiro, cujo exército havia sofrido perdas irreparáveis após derrotar os romanos na Batalha de Heracleia, em 280 a.C., e na Batalha de Ásculo, em 279 a.C., durante a Guerra Pírrica. Após a segunda batalha, Plutarco apresenta um relato feito por Dioniso de Halicarnasso: ‘Os exércitos se separaram; e, diz-se, Pirro teria respondido a um indivíduo que lhe demonstrou alegria pela vitória que “uma outra vitória como esta o arruinaria completamente”. Pois ele havia perdido uma parte enorme das forças que trouxera consigo, e quase todos os seus amigos íntimos e principais comandantes; não havia outros homens para formar novos recrutas, e encontrou seus aliados na Itália recuando. Por outro lado, como que numa fonte constantemente fluindo para fora da cidade, o acampamento romano era preenchido rápida e abundantemente por novos recrutas, todos sem deixar sua coragem ser abatida pela perda que sofreram, mas sim extraindo de sua própria ira nova força e resolução para seguir adiante com a guerra.’ Esta expressão não se utiliza apenas em contexto militar, mas também está, por analogia, ligada a atividades como a economia, a política, a justiça, a literatura e o desporto para descrever uma luta similar, prejudicial para o vencedor.” (Disponível em: <http://www.fernandodannemann.recantodasletras.com.br/visualizar.php?id=491021>. Acesso em 12 de outubro de 2010, às 11 horas e 31 minutos).

Há quem entenda que a fase de cumprimento de sentença se inicia pelo requerimento do credor, que procederá ao pedido de intimação do devedor para que pague o débito no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito.

Já outros entendem que, a partir do trânsito em julgado da decisão, automaticamente, passa a correr o prazo para que o devedor efetue o pagamento do débito sem que sobre ele recaia a mencionada multa.

Noutro sentido, há quem entenda que, na verdade, há duas etapas a serem cumpridas na nova fase. A primeira etapa caberia ao juízo de origem que, ao receber os autos, de ofício despacharia o famigerado *cumpra-se*, intimando o devedor de que os autos já se encontram em cartório aguardando o efetivo cumprimento. Em sequência, na eventualidade do não cumprimento voluntário da obrigação, deveria o credor externar sua vontade de dar início aos atos executórios e requerer, por meio de petição simples, que se dê início à fase de cumprimento de sentença, apresentando planilha de cálculo devidamente atualizada onde já conste a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Fato é que as correntes doutrinárias e jurisprudenciais, por vezes, até se confundem, dada a tênue diferença entre os entendimentos que se firmaram.

Ressalte-se, ainda, que as controvérsias, na verdade, não se limitam a desvendar o início da fase de cumprimento de sentença apenas com relação à necessidade ou não de requerimento da parte vencedora. Os debates também se acirram no que toca à necessidade ou não de intimação do devedor para que cumpra a decisão.

Notadamente, as controvérsias guardam certa semelhança já que cuidam da fase inicial do cumprimento da sentença e sobre ela questiona-se: como se dá seu

início? Por atos do juízo ou a requerimento da parte? Sendo por um ou por outro, é necessária a intimação do devedor para que cumpra a decisão ou subentende-se que ele já tem esse conhecimento?

Tantas são as dúvidas e não poucos são os entendimentos conflitantes trazidos pela doutrina e jurisprudência.

O que ocorre é que a nova Lei calou-se no que toca ao modo de se dar início à nova fase de cumprimento da sentença, não obstante, confrontando as intenções do legislador com princípios e regras vigentes, é possível chegar a algumas conclusões.

3.3.1 Início da fase de cumprimento da sentença por impulso oficial do juiz.

Conforme restou salientado no subitem anterior, há entendimentos bem consolidados que analisam diversamente o início da fase de cumprimento da sentença.

A corrente doutrinária filiada a Araken de Assis entende que a fase de cumprimento da sentença depende, inicialmente, de atos do juízo, prestigiando, assim, o princípio do impulso oficial do juiz, que intimará³² o devedor de que o processo encontra-se disponível na instância originária pendendo de cumprimento, sendo que, caso não reste cumprida a obrigação, elaborará o credor o requerimento para que se dê início aos atos executórios³³.

³² Há uma ressalva a ser feita no que toca a questão de a intimação dever ser na pessoa do devedor ou na de seu advogado. Porém, frise-se desde já que, por não ser o ponto crucial do presente trabalho, não se dará o devido enfoque neste momento, destacando-a em subitem específico.

³³ *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p.191.

Dessa idéia comungam outros juristas como o renomado doutrinador Luiz Fux³⁴, que, ao fazer comentários acerca do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, entende pelo cumprimento da sentença instaurado de ofício pelo juiz, senão vejamos:

“A exegese do dispositivo indica que no cumprimento da sentença per officium judicis o credor deve aguardar o prazo quinzenal de que dispõe o devedor para pagar quantia certa, após o que incidirá, além dos juros e correção, a multa atualmente prevista como meio de vencer a obstinação do devedor em não cumprir o julgado.”

No mesmo sentido, Rogério Licastro Torres de Mello³⁵ afirma:

“(…) de acordo com a estrutura típica das sentenças executivas lato sensu, a intimação do réu a cumprir a condenação advém do próprio dispositivo da sentença, ou seja, é do ato do juiz e, vez publicada a sentença, tal ato já se vê consumado. A hipótese mais exemplificativa que encontramos advém das sentenças de procedência das ações de despejo por falta de pagamento: ‘julgada procedente a ação de despejo, o juiz fixará prazo de trinta dias para a desocupação voluntária’ (Lei n. 8.245/91, artigo 63). Percebe-se, destarte, que a ordem de cumprimento do preceito condenatório no regime típico das sentenças executivas lato sensu vem à tona com a simples publicação da sentença no Diário Oficial. A nosso ver, seria esta a conformação natural da fase executiva criada pela Lei n. 11.232/05: prolatada a decisão condenatória de quantia certa, por intermédio de sua publicação já se materializa a intimação do devedor para pagar. (...) em havendo interpretação duvidosa da lei relativa aos artigos 475-I, parágrafo segundo e 475-J, parágrafo quinto, no sentido de

³⁴ *O Novo Processo de Execução – O cumprimento da sentença e execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 245.

³⁵ *A defesa na nova execução de título judicial – Processo de execução civil – Modificações da Lei nº11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.p. 288-289.

haver intenção do legislador em deixar a requerimento e promoção do credor os atos de início da fase de cumprimento, associada a indiscutível necessidade de atualização do débito, estaríamos diante da idéia de que o cumprimento da sentença ensejaria requerimento inicial anterior à convocação do executado para pagamento voluntário.”

Fredie Didier Junior³⁶, em obra de autoria solo, teceu, em 2007, comentários que corroboram com a doutrina que entende pelo início da fase de cumprimento da sentença de ofício, senão vejamos:

“Considerando a necessidade de intimação do devedor para cumprimento espontâneo da decisão, deve-se perguntar se essa intimação depende de requerimento do credor ou se poderá o magistrado determiná-la de ofício (por exemplo, após o retorno dos autos da instância superior, poderá despachar determinando o cumprimento do acórdão?). Essa intimação do executado pode ser determinada ex officio; a exigência de provocação do exequente restringe-se à instauração da fase de execução forçada, após o inadimplemento do executado. Assim, transitada em julgado a decisão, pode o magistrado intimar o devedor para o seu cumprimento, requerendo, se for o caso, que o contador judicial providencie a elaboração dos cálculos de atualização da dívida (aplicam-se, por analogia, o art. 475-B, §3º, e o art. 52, II, da Lei Federal n. 9.099/1995, que cuida dos Juizados Especiais Cíveis).”

Seguindo essa esteira, parte da jurisprudência pátria já proferiu sua decisão, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

³⁶ *Curso de Direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Vol. 2. Bahia: Edições Podivm, 2007, p. 452.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – FGTS - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR EM 15 DIAS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE.³⁷”

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – FGTS - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR EM 15 DIAS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE.³⁸”

Em ambos os casos julgados pela Sexta Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, entende-se que o devedor já sabe de sua condenação e que, portanto, apenas deve ser intimado a cumprir o julgado, pelo próprio magistrado, como se este apenas comunicasse o devedor sobre o regresso dos autos da instância superior.

³⁷ “1- O devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já determinada em liquidação **deve ser intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após, o transcurso desse prazo sem pagamento e mediante requerimento do credor é que será aplicada multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme se depreende da leitura do art. 475-J, do CPC.** 2- A multa de 10 % sobre o valor do título prevista no caput do art. 475-J do CPC, aplicada por ocasião do cumprimento de sentença (introduzida pela Lei 11.232/05), tem como base o princípio da lealdade processual, eis que a parte condenada tem a obrigação de cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem obstaculizar a satisfação do credor, vitorioso em ação de conhecimento transitada em julgado.”(TRF-2; AGRAVO DE INSTRUMENTO – 165313; Processo: 2008.02.01.006663-4 UF:RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Data Decisão: 16/06/2008 Documento: TRF-200186068). Sem grifo no original.

³⁸ 1- O devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já determinada em liquidação **deve ser intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após, o transcurso desse prazo sem pagamento e mediante requerimento do credor é que será aplicada multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme se depreende da leitura do art. 475-J, do CPC.** 2- A multa de 10 % sobre o valor do título prevista no caput do art. 475-J do CPC, aplicada por ocasião do cumprimento de sentença (introduzida pela Lei 11.232/05), tem como base o princípio da lealdade processual, eis que a parte condenada tem a obrigação de cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem obstaculizar a satisfação do credor, vitorioso em ação de conhecimento transitada em julgado. 3- Precedente: TRF-5 – AG nº 2007.05.00.067024-5 – Relator D.F. Ubaldo Ataíde Cavalcante – DJ 14/05/2008. 4 – Agravo de instrumento improvido.” (TRF-2; AGRAVO DE INSTRUMENTO – 165313; Processo: 2008.02.01.006663-4; UF:RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Data Decisão: 16/06/2008 Documento: TRF-200186068; DJU - Data.:26/06/2008). Sem grifo no original.

Decorre desse entendimento que, na eventualidade de não cumprimento da obrigação pelo devedor, deve o credor manifestar-se no sentido de requerer os atos executórios, pleiteando pela expedição de mandado de penhora e juntando planilha de cálculo já com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de julgamento de agravo por instrumento, acabou por reverter o entendimento da magistrada que entendia pela desnecessidade de intimação do devedor, fosse ela por atos do juiz, ou a requerimento do credor, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ADIMPLENTO PELO DEVEDOR EM 15 DIAS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA APÓS O REQUERIMENTO DO CREDOR.³⁹”

Referido julgado entendeu, então, que o devedor deve ser intimado, mas de ofício pelo juiz e, apenas caso não cumpra a obrigação já consolidada, caberá ao credor requer manifestamente que se ataque o patrimônio do devedor.

³⁹ “1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de julgado, determinou a intimação do credor/autor para apresentar memória discriminada dos extratos respectivos e esclarecendo, na mesma ocasião, se atende a qualquer das condições para o saque, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, atentando-se para a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do C.P.C. Considerou, a ilustre magistrada federal, que a intimação específica para o devedor cumprir voluntariamente a sentença, segundo deixa entender o artigo em questão, é desnecessária, bastando a simples ocorrência do trânsito em julgado para que se inicie o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, sob pena da incidência da multa de dez por cento. 2. O devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já determinada em liquidação deve ser intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. **Somente após, o transcurso desse prazo sem pagamento e mediante requerimento do credor é que será aplicada multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme se depreende da leitura do art. 475-J, do CPC.** 3. Agravo de instrumento provido.”(TRF-5 – AG nº 2007.05.00.067024-5 – Relator D.F. Ubaldo Ataíde Cavalcante. Órgão julgador: 1ª Turma – DJ 14/05/2008). Sem grifo no original.

Note-se que os julgados ora apresentados corroboram o versado anteriormente acerca de deixar ao credor a escolha pela execução, nos casos em que o devedor deixe de cumprir sua obrigação.

Ainda no que toca o entendimento da existência de atos de ofício e atos do credor no início da fase de cumprimento de sentença tem-se por bem passar a acompanhar o atual entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou após a 3ª Turma desse egrégio Superior Tribunal afetar-lhe o julgamento do REsp n. 940.274, no escopo de obter interpretação segura e definitiva para o art. 475-J do Código de Processo Civil, tendo decidido, então, pela necessidade de intimação na pessoa do advogado, pela publicação na imprensa oficial, cujo acórdão restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO **PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL**. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.⁴⁰” Sem grifo no original.

⁴⁰ 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.
3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

Para melhor elucidar o modo de abordar o tema no referido julgado, importa trazer à tona as argumentações do eminente Relator, Ministro João Otávio de Noronha⁴¹.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”(STJ - REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

⁴¹ “(...) Estabelecer-se que o devedor deve ser intimado pessoalmente equivaleria a reeditarmos a citação do processo executivo anterior, ‘cuja eliminação foi um dos grandes propósitos da Lei n. 11.232/2005. A dificuldade de encontrar o devedor para uma segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior e por isso foi eliminada, conforme expressamente se colocou na exposição de motivos da referida lei.’ (Paulo Afonso de Souza Sant’Anna, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual, vol. 50, maio-2007, ps. 77/85, citando o Prof. Athon Gusmão Carneiro). Como bem pontuado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, com a inovação trazida pelo cumprimento da sentença, inverteu-se ‘a velha máxima brasileira de que é bom negócio desacatar decisão judicial’. O legislador exteriorizou, no referido dispositivo legal, o seu intuito de dar celeridade e efetividade à entrega da prestação jurisdicional e, para tanto, o advogado deve assumir o relevante papel que lhe é atribuído pela nossa Constituição Federal, em seu art. 133, assim como pela legislação que lhe é própria, como o Estatuto da Advocacia e o seu Código de Ética, conforme bem destacado pelo eminente relator. O ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, vol. II, 42ª edição, p. 54) destaca que a intimação pessoal da parte ocorre tão-somente em situações especiais previstas na legislação e que, no caso do art. 475-J, do CPC, a intimação deve ocorrer na pessoa do advogado constituído nos autos, verbis: ‘Durante a marcha do processo os atos judiciais são intimados aos advogados. Somente em casos especiais expressamente previstos em lei a parte recebe intimação pessoal, como se dá, v.g., no caso de abandono da causa pelo advogado (art. 267, § 1º) e de depoimento pessoal (art. 343, § 1º). Intimado, portanto, o advogado do devedor acerca da sentença publicada, intimado automaticamente estará aquele em cujo nome atua o representante processual. Não há, pois, duas intimações -- uma do advogado e outra da parte -- para que o prazo de cumprimento da sentença condenatória transcorra. O prazo do art. 475-J é efeito legal da sentença e não fruto de assinatura particular do Juiz, donde inexistir necessidade de outra intimação que não aquela normal do ato judicial ao advogado da parte condenada a pagar quantia certa.’

A jurisprudência desta Corte Superior não discrepa desse entendimento doutrinário e já registra precedentes em que se adota a tese aqui perfilhada. Nesse sentido, além daquele citado pelo Sr. Ministro Relator – REsp n. 954.859/RS, Terceira Turma, de sua relatoria, DJ de 27.8.2007 – menciono o AgRg no Ag n. 993.387/DF, de minha relatoria, DJ de 18.3.2008 que recebeu a seguinte ementa:

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ARTIGO 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 3. Agravo regimental desprovido.’

No mesmo diapasão, trago à colação o AgRg no Ag n. 965.762/RJ, Terceira Turma, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30.4.2008, e as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.039.232/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 22.4.2008; e Ag n. 953.570/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.11.2007.

(...) De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Nessa questão específica, acerca da aplicação da multa prevista no 475-J, considero lapidar a lição do prof. Humberto Theodoro Júnior (op. cit., p. 53): “A multa em questão é própria da execução definitiva, pelo que pressupõe sentença transitada em julgado. Durante o recurso sem efeito suspensivo, é possível a execução provisória, como faculdade do credor, mas inexistente, ainda, a obrigação

Em conformidade com seu entendimento, o douto Relator invoca, basicamente, duas temáticas que há de se ressaltar.

A primeira refere-se à desnecessidade de intimação do devedor na sua própria pessoa, mas sim na de seu advogado que acompanhou todo o processo sendo que, portanto, não haveria motivos para somente nessa fase intimar o próprio devedor. Desse entendimento decorre que também não haveria necessidade para requerimento da intimação pelo credor, pois o ato decorre da própria sentença, ou seja, do mesmo modo que o magistrado tem o dever de proferir a sentença, também

de cumprir espontaneamente a condenação para o devedor. Por isso não se pode penalizá-lo com a multa pelo atraso naquele cumprimento. Convém lembrar que o direito de recorrer integra a garantia de devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LV), pelo que o litigante não poderá ser multado por se utilizar, adequadamente e sem abuso, desse remédio processual legítimo. Ademais, se o devedor vencido no processo de conhecimento cumpriu voluntariamente a condenação ficaria inibido de recorrer, conforme a previsão do art. 503, segundo o qual 'a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer'. Dessa maneira, há na própria sistemática do direito processual uma inviabilidade de punir-se o devedor por não cumprir a sentença contra a qual interpôs regular recurso. A execução provisória é mera faculdade do credor, que haverá de exercitá-la, segundo suas conveniências pessoais e sempre por sua conta e risco (art. 475-O, inciso I). Há quem defenda a aplicação da multa na execução provisória sob o argumento de que ela teria a função de impedir o uso protelatório do recurso, já que sem ela o executado teria um meio fácil e econômico de impedir a intimação do processo executivo. Observe-se, no entanto, que a multa do art. 475-J não tem caráter repressivo de litigância de má-fé. Sua função é de mera remuneração moratória (...).’ Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito executando, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

Cabe-me, agora, enfrentar a questão nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer na instância recursal (STF, STJ, TJ ou TRF), e não no juízo originário da causa. A mim me parece que a melhor solução está na conjugação do art. 475-J com o art. 475-P, inciso II e seu parágrafo único, o qual determina que o cumprimento da sentença será no juízo que processou a causa no primeiro grau (inciso II), ou em uma das opções em que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único (local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado). Portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o retorno dos autos à Comarca de origem, a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeira instância e a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, a multa de 10% (dez por cento) somente incidirá após transcorrido, in albis, o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC.

O eminente processualista e prof. Ernane Fidélis dos Santos (in As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 55) não discrepa desse entendimento, in verbis:

‘O prazo começará a fluir, necessariamente, quando o recurso contra a sentença tiver efeito suspensivo, a partir do trânsito em julgado da decisão, havendo aqui, tormentosas questões de ordem prática a enfrentar.(...) Vai haver, na prática, certa questão que merece a contemporização dos julgadores, quando o trânsito em julgado ocorrer nos tribunais. No comum, há certa demora e embaraços na baixa dos autos à comarca de origem, o que, principalmente para aqueles que não têm advogados acompanhando o processo em instâncias superiores, acontece com certa dificuldade no conhecimento do trânsito em julgado. Nesse caso, é de bom alvitre que o prazo de pagamento comece a correr após a descida dos autos, o que será noticiado na forma própria de intimação. Não se trata evidentemente, de intimação para início de execução, mas apenas de notícia de que os autos baixaram e estão à disposição das partes, para os fins que entenderem necessários’.(...)’

tem o dever de fazer intimar o devedor pela imprensa oficial em prestígio ao princípio do impulso oficial do juiz.

A outra questão diz respeito à necessidade da intimação por si só. Há quem entenda, e isso se verá adiante, que o devedor deve cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela sentença, independente de intimação de ofício ou a requerimento do credor.

Frise-se, desde já, que referido entendimento não pode prosperar, vez que, apesar de caber ao devedor o cumprimento espontâneo da obrigação, é necessário que se verifique o modo como tal cumprimento ocorre na prática.

Se o processo ainda encontra-se em instância superior para baixa à instância de origem, não há condições práticas de o devedor cumprir com o pagamento, sendo imperiosa a sua intimação, confirmando a descida dos autos para que, assim, cumpra a sentença.

Diante da total coerência do julgado com o teor da nova lei, conjugada com o princípio do impulso oficial do juiz e com a prática forense, outros julgados seguiram o mesmo entendimento, levando consigo a nova tese, conforme segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ENTENDEU NÃO SER O CASO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO A QUO PARA FLUÊNCIA DA MULTA.”⁴²”

⁴² “1. Por força do art. 475-J do CPC, terá o devedor um prazo de quinze dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, sob pena de ver incidir multa de 10% (dez por cento). Apenas após o decurso deste prazo é que se poderá dar início à fase executiva, o que se fará a requerimento do credor.2. Apesar da controvérsia doutrinária e jurisprudencial, vinha entendendo que o termo inicial do prazo quinzenal deveria ser o da intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença.3. Entendimento em consonância com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 07/2007.4. Entretanto, a Corte Especial do STJ, no REsp 940.274-MS, aos 07/04/2010, por maioria, deu-lhe provimento em parte, nos termos do voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, para quem, apesar de dispensável a intimação pessoal do devedor, faz necessário que, depois do trânsito em julgado, os autos retornem ao juízo de origem para oposição do “cumpra-

“AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS.⁴³”

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Cumprimento de sentença - Penhora on Line determinada ante o não cumprimento voluntário da sentença - Atos decisórios após o julgamento definitivo da causa que não foram publicados - Impedimento de o executado cumprir voluntariamente o pagamento espontâneo da obrigação - Caracterização **Não há falar em intimação para o cumprimento voluntário da condenação, mas isso não exclui a necessidade de intimação da decisão de intimação do trânsito em julgado ou do "cumpra-se o venerando acórdão"**, que no caso não se deu - Recurso provido.” (TJ/SP – AI nº 990103451597; Relator(a): Pedro Ablas Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2010; Data de registro: 24/09/2010). Sem grifo no original.

se”, ocasião em que o advogado seria intimado, dando início ao prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.5. Daí, em que pese manter minha convicção, consoante a vasta fundamentação nos meus votos, passo a adotar aquele entendimento, até que o STJ ou o STF sumulem nos termos da minha tese.6. Negativa de seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, para manter a decisão agravada, considerando que a contagem do prazo previsto no art. 475-J, do referido diploma legal, tem início a partir da publicação do ato decisório na Imprensa Oficial.” (TJ/RJ - 0045705-70.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 13/09/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL)

⁴³ “1. É cediço que a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/06 alterou o procedimento executivo para títulos executivos judiciais, denominando-o de cumprimento de sentença. Nestes termos, o executado possui prazo de quinze dias para o cumprimento espontâneo da obrigação, do contrário, incide multa de 10% sobre o valor do débito.2. Prevalece na mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se faz necessária a intimação do réu para cumprimento da sentença transitada em julgado, após requerimento do credor, que deverá também apresentar planilha atualizada do crédito cuja satisfação se busca.3. Assim, somente após a iniciativa do credor e intimação dos agravados, na pessoa do advogado, mostra-se cabível a aplicação da multa constante do artigo 475-J, e demais consectários, o que só ocorreu com a publicação da decisão agravada. 4. Recurso não provido.” (TJ/RJ - 0030628-21.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 14/07/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A expedição do mandado de penhora e avaliação prevista no art. 475-J, caput, do CPC, somente é admissível, relativamente ao devedor, a partir do 16º dia contado de sua intimação, na pessoa do respectivo patrono, do requerimento de cumprimento da sentença apresentado pelo credor, acompanhado de memória discriminada de cálculo, se não efetuar o pagamento do montante da condenação fixada por sentença transitada em julgado, porque: (a) "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática" e (b) a expedição de mandado de penhora e avaliação somente é admissível após o decurso do prazo de 15 dias para o pagamento previsto na referida norma para pagamento - **Garantida ao devedor a oportunidade para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, previsto no art. 475-J, caput, do CPC, que deverá ser contado a partir da ciência às partes da baixa destes autos ao MM Juízo de origem, afastada a possibilidade de expedição de mandado de avaliação e penhora nesse período - Recurso provido.**” (TJ/SP – AI nº 990101164205; Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: Santos; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2010; Data de registro: 20/09/2010). Sem grifo no original.*

Ressalte-se que as ementas ora colacionadas demonstram, claramente, que a necessidade da intimação do devedor não se deve ao fato de ser obrigação do magistrado fazer cumprir a decisão, mas sim, esclarecer ao devedor que a sentença já se encontra em condições de ser cumprida, correndo, a partir então o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação sem aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e sem que o credor promova atos de constrição do patrimônio do devedor.

3.3.2 Início da fase de cumprimento da sentença por requerimento do credor.

Passando a análise da corrente oposta tem-se que o dever de cumprir o determinado pela sentença se dá a requerimento do credor, independente de qualquer ato de ofício do juízo.

Importa salientar que esse entendimento desdobra-se em dois grupos.

O primeiro entende ser necessária a intimação do devedor pelo credor para que cumpra voluntariamente a sentença.

O segundo grupo entende que cabe ao credor o requerimento do cumprimento da sentença, mas somente após o não cumprimento espontâneo pelo devedor, que deve ser feito a partir do trânsito em julgado da decisão. Ou seja, não haveria a necessidade de intimação do devedor pelo juízo.

Melhor explanando sobre a primeira tese, o doutrinador Carlos Alberto Santana⁴⁴ afirma:

“Incide na hipótese o princípio dispositivo, uma vez que a norma estabelece que a realização de atos executivos deve ser iniciada ‘a requerimento do credor’, não podendo o juiz dar início à fase do cumprimento da sentença, determinando a realização de atos de expropriação sobre o patrimônio do devedor. Não se aplica o disposto no art. 262 do CPC.”

Note-se que, apesar do entendimento do renomado jurista ser semelhante ao explicitado no subitem anterior, já não há o entendimento pela aplicação do princípio do impulso oficial do juiz, havendo semelhança somente no que toca à necessidade de requerimento, no início da fase, pelo exequente.

⁴⁴ *Cumprimento da sentença & Multa do artigo 475-J*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 132.

Seguindo o mesmo entendimento, Fredie Didier Junior, Marcelo Abelha Rodrigues e Jorge Cheim⁴⁵, chegaram, em 2006, a uma conclusão diversa daquela declarada apenas por Fredie⁴⁶, em 2007 em atuação solo:

“O novo art. 475-J só permite que seja dado início ao módulo processual executivo após o prazo de 15 dias a que se refere o dispositivo. Antes disso, nem sequer nasceu a pretensão executiva, porque impossível dizer que teria ocorrido o inadimplemento. Após este prazo, sim, pode ser instaurada a fase executiva, e, por isso, poderá o credor afirmar existir a pretensão executiva sob o fundamento de que não teria ocorrido o inadimplemento. Por isso, mantida a regra do art. 580 do CPC diante da nova inovação do art. 475-J.”

Parte da jurisprudência pátria também se firmou no sentido de ser necessário o requerimento de início da fase pelo credor, logo após o não cumprimento da sentença pelo devedor, contudo, pouco importando a necessidade ou não de intimação deste no que toca ao trânsito em julgado da decisão.

Importa ressaltar ainda, ser bastante comum a existência de entendimentos conflitantes entre Câmaras de um mesmo Tribunal e até mesmo entre Tribunais acima já mencionados.

Em sede de julgamento do agravo por instrumento número 0688471-7, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná⁴⁷ decidiu que a fase de cumprimento

⁴⁵ *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 128

⁴⁶ *Curso de Direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Vol. 2. Bahia: Edições Podivm, 2007, p. 452.

⁴⁷ “Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa. Início do prazo para adimplemento espontâneo. Intimação patrono do devedor. Impugnação acolhida. Fixação de honorários advocatícios. 1. No cumprimento de sentença, o prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J, do CPC, para a imposição da multa, passa a ter curso a partir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, **do pedido de cumprimento de sentença feito pelo credor, instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo e não da data do trânsito em julgado da condenação**. 2. São devidos honorários advocatícios em face do acolhimento da impugnação formulada pelo devedor contra o credor. Recurso provido.” (**TJPR - 15ª C. Cível - AI 0688471-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 25.08.2010**). Sem grifo no original.

da sentença somente tem início após o requerimento do credor que se dá com o pedido de expedição de mandado de penhora e juntada de planilha de débitos atualizada.

Diversamente dos entendimentos anteriormente mencionados, no julgado mencionado, entende-se que o cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor só começa quando o credor impulsiona a nova fase, caso contrário não há obrigação de cumprimento pelo devedor.

Já a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao realizar o julgamento do agravo por instrumento número 70026154831⁴⁸, expôs entendimento um pouco diverso, corroborando o entendimento do segundo grupo acima ressaltado.

Neste caso, a referida Câmara entende que o requerimento do credor é devido para iniciar-se a fase de cumprimento da sentença, no entanto, desnecessária se faz a intimação do devedor, pois o trânsito em julgado da decisão já transmite o dever de pagamento.

Seguindo essa esteira a 9ª Câmara Cível do mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar recurso de agravo por instrumento número 70021898382⁴⁹, também apresentou idênticos argumentos.

⁴⁸ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA FINS DE PAGAMENTO. Na nova sistemática processual, **mediante simples requerimento e apresentação de cálculos aritméticos, é possível dar início à fase de cumprimento de sentença, na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC.** A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC foi inserida no sistema processual com o intuito de agilizar o cumprimento das decisões judiciais, nos termos do ditame constitucional contido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, **sendo desnecessária a intimação do devedor para fins de pagamento.** Precedente do STJ. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70026154831, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 22/10/2008). Sem grifo no original.

⁴⁹ “AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Consoante a nova sistemática do CPC, prevista no art. 475-J, e seus parágrafos, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, terá 15 dias para efetuar o pagamento. Não efetuando, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. **Isto ocorre independentemente de intimação do**

Não há dúvida, pois, sobre os diversos entendimentos divergentes acerca do mesmo procedimento processual cuja redação dos artigos inseridos no corpo da Lei restaram inexpressivos acerca de como proceder para dar início à fase de cumprimento da sentença.

Assim, demonstrada a controvérsia acerca do início da nova fase, importa, brevemente, esclarecer sobre a controvérsia existente acerca da realização da intimação pessoal do devedor ou na pessoa de seu advogado, para, em seguida, partir para as considerações acerca do andamento processual da nova fase após a sua instauração.

3.4 Da intimação pessoal do executado ou na pessoa de seu advogado.

Conforme já insistentemente salientado, devido às alterações ocorridas com o advento da Lei nº 11.232/2005, não é mais necessária a instauração de novo processo para se proceder à execução da sentença, trata-se agora de mera fase de um procedimento já instaurado.

Por ser procedimento novo e por restar a Lei silente acerca de determinados assuntos, poucas não são as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que pairam sobre várias questões, dentre elas a da intimação do executado para que cumpra a obrigação que lhe foi imposta pela sentença.

devedor para pagamento, fluindo o prazo da intimação da publicação da sentença. Não realizado o pagamento, e havendo requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Lavrado o auto, será intimado o devedor para querendo oferecer impugnação. Não há espaço para manifestações do devedor acerca do seu interesse ou não de pagar ou para falar acerca do requerimento do réu para dar início à execução. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.” (Agravo Nº 70021898382, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/12/2007). Sem grifo no original.

Importa ressaltar que o termo *intimação* se dá nessa fase processual por se tratar de mera fase de um procedimento⁵⁰.

Antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, para se fazer cumprir a sentença, era necessária a instauração de um novo processo, com o ajuizamento de ação executiva, sendo imperiosa a nova citação do devedor para manifestar-se.

Nesse novo procedimento, infere-se que a citação válida já se consolidou anteriormente, apenas restando intimar o executado para que cumpra com suas obrigações.

Apenas para esclarecer, tomar-se-á por base, neste subitem, a idéia de necessidade de intimação do devedor para que se instaure a fase de cumprimento da sentença, não obstante haja entendimentos contrários no sentido de se dar início à fase com o trânsito em julgado da decisão.

Pois bem, duas são as correntes doutrinárias existentes acerca da intimação do executado: a que entende pela intimação pessoal e a que acredita que a intimação na pessoa do advogado do devedor já é suficiente.

Em relação à intimação do devedor por intermédio de seu advogado, é certo que há apenas a presunção de sua intimação, como assim também ocorre com todas as intimações havidas durante o trâmite processual.

Talvez aqui a discussão seja mais acirrada tendo em vista tratar-se de intimação para pagamento, o que seria mais gravosa, caso a parte não seja devidamente informada, do que a intimação para cumprir determinado andamento processual que compete exclusivamente ao advogado.

⁵⁰ “Art. 234. *Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.*”

“Art. 235. *As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.*”

Afiliando-se à corrente que afirma ser necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para cumprir com o pagamento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵¹, assim ressaltam:

“A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da Lei 11.232/2005 para comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: ‘transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação’. Pode fazer isso porque é providência que deve ser tomada ex officio.”

Já a corrente que defende a imprescindibilidade da intimação pessoal do devedor está encabeçada por José Miguel Garcia Medina⁵²; Alexandre de Freitas Câmara⁵³ e Evaristo Aragão Santos⁵⁴.

⁵¹ *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006. p. 641.

⁵² *“Não bastasse, a intimação, no caso, justifica-se que seja feita na pessoa do advogado, porque o ato a ser realizado – apresentação de impugnação à execução – é ato para o qual se exige capacidade postulatória, isto é, a parte apresentará a impugnação através de advogado, o que explica plenamente haver disposição legal expressa no sentido de que a intimação se dê na pessoa deste. O mesmo ocorre no caso do art. 475-A, § 1º, também inserido pela Lei 11.232/2005.”*(*Execução Civil. Teoria Geral – Princípios fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.)

⁵³ *“(…) o termo inicial do prazo de 15 dias para pagamento voluntário da obrigação é da intimação pessoal do devedor.”* (A nova execução de sentença. 3.ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006. p. 115)

⁵⁴ *“Não parece adequado permitir-se a fluência ‘automática’ do prazo para cumprimento da obrigação sob pena de multa e penhora, sem prévia intimação do devedor. Tampouco para tanto serve, em nosso sentir, a mera intimação de seu advogado por meio de publicação na imprensa. Afirmamos isso com base na atual jurisprudência do STJ, formada a partir da apreciação de situações semelhantes. Pensamos que para o novo regime de cumprimento de sentença deva ser adotado o mesmo entendimento hoje prevalecente para as obrigações específicas: **o devedor precisa ser intimado pessoalmente para cumprir a obrigação**, sem o que não se lhe poderá imputar penalidade pelo inadimplemento.”* (Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento da sentença. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e*

Assim, para esses autores, a intimação pessoal é necessária por se tratar de obrigação personalíssima que independe da participação de advogado, sendo imperiosa a distinção dos atos processuais que exigem capacidade postulatória dos atos de expropriação alcançados pelo cumprimento da sentença.

Registre-se que, apesar do brilhantismo na fundamentação da corrente que entende pela necessidade de intimação pessoal do devedor, acredita-se que a melhor opção é a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, haja vista que, na eventualidade de haver alguma impossibilidade de comunicação entre o advogado e o cliente, tal situação pode, perfeitamente, ser comprovada pelo advogado e analisada pelo magistrado.

Para coroar a tese ora defendida, confira-se o determinado pelo parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil:

“Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.”

“Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.”

4. Do trâmite processual após o início da fase de cumprimento da sentença.

Devido às alterações inseridas pela Lei nº 11.232/2005 e como já anteriormente mencionado, trata-se de mera fase de um procedimento, não sendo mais necessária a instauração de um novo processo com a propositura de outra ação para o início da execução.

Tomando por base qualquer das posições anteriormente verificadas acerca do início da fase de cumprimento da sentença e confrontando o entendimento com o determinado pelo artigo 475-B, *caput*, do Código de Processo Civil⁵⁵, segue-se o processo, passando credor e devedor a denominar-se exequente e executado, como o seriam caso fosse instaurado verdadeiro processo de execução.

No que tange à forma do requerimento do cumprimento da sentença, Araken de Assis⁵⁶ bem dispôs que:

“Reveste-se o requerimento executivo de caráter sucinto. O direito que se postula na actio iudicati já se encontra definido no título executivo. É, pois, obrigatória a sua exibição (...) simplificando a narrativa inerente à causa de pedir numa escala de tão alta que induz no espírito do exequente falsa sensação da irrelevância de quaisquer requisitos formais. Embora não se deva forçar a mão, aqui como alhures, no apego à forma, a regularidade do requerimento, reduza ao mínimo, revela-se indispensável para mais de um efeito.”

4.1 Do foro competente.

⁵⁵ “Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.”

⁵⁶ *Idem*, p. 193.

Tratando-se de mera fase procedimental, a simples leitura do artigo 475-P⁵⁷, do Código de Processo Civil, não deixa dúvida acerca da competência na fase de cumprimento da sentença.

Note-se a existência de exceção quanto ao juízo de origem bem aclarada pelo parágrafo único do referido artigo, o que corrobora a tese já frisada de que compete ao credor verificar a viabilidade de dar início à execução, já que poderá, inclusive, analisar o foro que melhor lhe propicia a localização e expropriação de bens do devedor.

4.2 Da defesa do devedor.

Como é possível verificar, a nova fase procedimental se instaura tendo como foco primeiro o pagamento do débito pelo devedor. Independente da necessidade de ser ou não intimado e a forma como essa deve se realizar, fato é que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil é para que o devedor pague o devido e determinado na sentença.

Porém, isso não significa que o devedor não tenha um meio de se defender na fase de cumprimento da sentença, já que, o parágrafo primeiro⁵⁸ do referido

⁵⁷ “Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.”

“Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

⁵⁸ “Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

dispositivo legal viabiliza o oferecimento de impugnação por parte do devedor, após a efetivação de atos de constrição em seu patrimônio.

Antes de adentrar a análise da defesa do devedor na fase de cumprimento da sentença, é importante ressaltar que o teor do artigo 475-R⁵⁹, do Código de Processo Civil, indica a aplicação, subsidiária, das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Apenas para esclarecer e exemplificar, existindo regramento específico para a defesa do devedor na fase de cumprimento da sentença, não será possível a apresentação de embargos à execução, nos moldes do processo de execução de título extrajudicial.

Notadamente, perde o devedor, na fase de cumprimento da sentença, a possibilidade de uma defesa mais ampla, já que em se tratando de mera fase de um procedimento, obrigatoriamente, o devedor já teve toda a oportunidade de se defender na fase de conhecimento.

Exatamente por esse motivo é que no processo de execução de título extrajudicial se viabiliza o oferecimento de embargos à execução, haja vista que esta defesa revela completo teor de verdadeira ação autônoma, com o objetivo de trazer à tona a instrução própria da fase de conhecimento, inexistente no processo de execução.

Há na verdade, uma inversão de fases do processo. Na fase de cumprimento da sentença já houve a fase instrutória e, por conta disso, a defesa do devedor se restringe a poucas hipóteses. Por sua vez, no processo de execução, não há fase

“§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.”

⁵⁹ *“Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.”*

instrutória, cabendo ao devedor a oposição de embargos para esse fim, acaso se sinta lesado.

Feitas as devidas considerações acerca da distinção existente no processo de execução de título extrajudicial, importa frisar que a impugnação do devedor, ocorrente na fase de cumprimento da sentença, somente poderá versar sobre hipóteses previamente previstas no artigo 475-L⁶⁰, do Código de Processo Civil.

Cuida-se, então, de atividade meramente incidental a ser apresentada pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da penhora ocorrida em seu patrimônio.

Um ponto importante deve ser salientado no que tange ao recurso cabível contra a decisão proferida em sede de impugnação.

A regra trazida pelo artigo 475-M, parágrafo 3º⁶¹, do Código de Processo Civil é pela interposição de agravo por instrumento se a decisão resolver a impugnação. No entanto, há uma ressalva. Na eventualidade de a decisão importar em extinção da execução, cabível será o recurso de apelação.

Sobre a ressalva em que cabível o apelo e não o agravo comenta Athos Gusmão Carneiro⁶², que:

“(...) pode acontecer que o provimento judicial venha a ‘extinguir a execução’ (v.g., quando comprovada uma superveniente causa

⁶⁰ “Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
II – inexigibilidade do título;
III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
IV – ilegitimidade das partes;
V – excesso de execução;
VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.”

⁶¹ “Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.”

(...)

“§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.”

⁶² *Ibidem*. p. 81.

extintiva da obrigação, art. 475-L, VI), ou concluir pela 'nulidade do processo' em sua íntegra (caso do art. 475-L, I, em que a impugnação equivale a uma ação rescisória); em tais casos, o provimento judicial não será 'interlocutório', mas 'final', e passa a comportar, naturalmente, o recurso de apelação."

Cumprindo ainda salientar que, com a entrada em vigor da nova Lei, muitos erros foram cometidos pelos patronos dos devedores no momento da interposição do recurso, vezes por falta de atenção ou mesmo por falta de conhecimento e leitura adequada dos termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O que importa frisar é que, nos casos de interposição de um recurso pelo outro, não deverá ser admitido o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, ainda que a apelação tenha sido interposta no prazo de 10 (dez) dias e não de 15 (quinze) como previsto.

Isso se dá porque o recurso de agravo por instrumento tem particularidades que não podem ser supridas pela apelação, a exemplo do próprio instrumento que é formado, não permitindo a subida dos autos, como ocorre na apelação.

Daí então se falar em não conhecimento do recurso interposto, por erro grosseiro, dada a nítida distinção imposta tanto pela lei como pela formação e trâmite dos referidos recursos.

Assim, de modo a esclarecer sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade aos casos concretos, importa trazer à baila recentes julgados⁶³, devendo observar-se que, de fato, o artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil vem sendo seguido à risca.

⁶³ CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL A QUO. PROCEDIMENTO ANTERIOR. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Processados os embargos à execução na vigência

5. Da execução provisória.

Após traçar as particularidades acerca da fase de cumprimento da sentença em sua forma definitiva, cumpre esclarecer, brevemente, sobre a possibilidade e viabilidade da execução provisória da sentença.

O artigo 475-O⁶⁴, do Código de Processo Civil, cuida das formalidades a serem observadas quando do requerimento de execução provisória.

da regra anterior, a decisão monocrática, ainda que proferida após a Lei n. 11.232/2005, possui caráter de sentença e é atacável pela via da apelação. II. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie a apelação. "(STJ - REsp 1044693/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 06/08/2009)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, CUJO RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIENTE INCOMPATÍVEL COM O ATO IMPUGNADO, CONTRARIANDO PREVISÃO LEGAL EXPRESSA (CPC, ART. 475-M, § 3º). INVIABILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJRN. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho. Classe: Agravo de Instrumento Com Suspensividade - nº 2007.007932-9. Julgamento: 21/02/2008). Sem grifo no original.

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. O recurso cabível contra decisão que resolve impugnação a pedido de cumprimento de sentença é agravo de instrumento, conforme § 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, impondo-se, assim, a manutenção do decisum que não recebeu a apelação interposta. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando que se trata de erro crasso e que não observado o pressuposto da tempestividade. AGRAVO IMPROVIDO.” (Agravo Nº 70023677065, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 04/06/2008). Sem grifo no original.

“PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. Da decisão que resolve a impugnação sem extinguir a execução cabe agravo de instrumento, e não apelação, conforme disposto expressamente no art. 475-M, § 3º, do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (Apelação Cível Nº 70023891708, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/05/2008). Sem grifo no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO É DE SER CONHECIDA. RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, É NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC).” (Agravo de Instrumento Nº 70024115636, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 12/05/2008). Sem grifo no original.

⁶⁴ “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

Muito embora o referido dispositivo legal bem exponha sobre o funcionamento da execução provisória, o que realmente se pretende aclarar, diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil ao caso.

Ora, conforme mencionado em capítulo anterior, quando do conhecimento do trânsito em julgado da decisão, pelo devedor, deve este cumprir com o pagamento do débito, já consolidado.

Porém, na execução provisória, como o próprio nome já denuncia, não há o trânsito em julgado da decisão, mas, mesmo assim, na eventualidade de pender análise de recurso que prescindida de efeito suspensivo, poderá o credor promover a execução da decisão.

Na fase de cumprimento definitivo da sentença, há toda a discussão acerca da necessidade ou não de requerimento do início da execução pelo credor e da necessidade ou desnecessidade de intimação do devedor.

Em sede de execução provisória, há que se ressaltar que a inexistência de intimação do devedor traria uma insegurança expressiva, já que, ainda que

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.”

manifestasse o interesse de recorrer da sentença, inevitavelmente, ser-lhe-ia já aplicada a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o que não pode ser admitido, sob pena de se mitigar, inclusive, os princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, constitucionalmente previstos.

A responsabilidade do credor na execução provisória é grande já que poderá ter de ressarcir o devedor de eventuais danos suportados com a reversão do julgado. Aliás, por esse motivo é que o levantamento do valor penhorado fica condicionado, indiscutivelmente, ao oferecimento de caução idônea.

Importante ainda ressaltar que, em sede de execução provisória, assim como na execução definitiva, todas as considerações feitas acerca da necessidade ou não de intimação do devedor para que pague o débito restam incólumes, contudo, acredita-se que, pela peculiaridade de ser a execução provisória, melhor seria que o devedor fosse previamente intimado da intenção do credor, já que a fase inicia-se, incondicionalmente, após seu requerimento.

A esse respeito, indiscutível o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno⁶⁵:

“(...) mesmo que a noção de facultatividade fosse marca exclusiva da ‘execução provisória’, a prévia ciência do devedor de que o credor pretende obter o cumprimento do julgado independentemente de segmento recursal e, com isto, dar-se início à fluência do prazo de 15 dias para pagamento seria ainda mais justificável para evitar qualquer surpresa para o devedor, o que frustraria garantias constitucionais do processo civil.”

Diante das particularidades que envolvem a execução provisória indaga-se se seria aplicável a multa de 10% (dez) por cento sobre o débito, caso o devedor não

⁶⁵ *Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais 3 – Lei 11.232/05. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 152.*

efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias que deve suceder, neste caso, ao pedido de execução provisória elaborado pelo credor.

Duas correntes se manifestam sobre o tema.

Uma corrente afirma ser perfeitamente aplicável a imposição da multa, basicamente, seguindo o fundamento de que o *caput* do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, é expresso ao considerar que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Assim estar-se-ia cumprindo literal texto de lei.

Seguem esse entendimento Carlos Alberto de Santana⁶⁶ e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro⁶⁷ que também afirmam não haver incompatibilidade entre a interposição de recurso e o pagamento do débito.

Carlos Alberto Santana⁶⁸ ainda destaca que:

“Em que pese a opinião da doutrina neste sentido, se o executado optar por cumprir voluntariamente a decisão, para que não incida a multa de 10% (dez por cento), deve o mesmo depositar em juízo o valor perseguido, devendo deixar consignado que tal ato não significa conformação com a decisão, o que esvaziaria o recurso pela preclusão lógica, com a prática de ato incompatível com o desejo de recorrer.”

Ainda na mesma esteira, Marcelo José Magalhães Bonício e Flávio Luiz Yarshell⁶⁹, tecem, conjuntamente, o seguinte comentário:

“O início da execução diz com a exigência da multa pelo credor e não com o início do prazo para pagamento voluntário. Além disso, a razão de ser da regra parece ser a seguinte: sanciona-se o devedor que der

⁶⁶ *Ibidem*. p. 177.

⁶⁷ *A execução provisória diante da Lei 11.232/05*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2006. p. 282.

⁶⁸ *Ibidem*. p. 178.

⁶⁹ *Execução civil: novos perfis*. São Paulo: RCS Editora, 2006. p. 31-32.

causa à instauração da execução ou, em outras palavras, desestimula-se o executado a fazer com que a satisfação do credor se dê por força de atos de invasão do patrimônio do devedor (com todo custo aí inerente, para o Estado e para o credor). Se é assim, repudia-se a execução, seja ela definitiva ou provisória. Se o executado, crendo no êxito de seu recurso (desprovido de efeito suspensivo), recusa-se a pagar, assume o risco de suportar a derrota e de ter dado causa à execução – ainda que provisória – que, de volta ao início, é onerosa e quer ser evitada vigorosamente pelo legislador; o qual, não custa lembrar, está disciplinando o ‘cumprimento’ da sentença. Note-se a multa não é para o devedor que resiste à execução, mediante impugnação (outrora embargos do devedor) mas sim e simplesmente para o devedor que dá causa à execução porque não efetua o pagamento.”

Já em sentido contrário, pela impossibilidade de incidência da multa de 10% (dez por cento), nessa fase, entende o ilustre professor Sidnei Palharini Júnior⁷⁰ que

⁷⁰ *“Não se pode fechar os olhos à condição determinada pela lei para a incidência da multa, mais precisamente, para o início da contagem do prazo para pagamento sob pena de incidência de multa, qual seja a situação de condenado do devedor. O alcance dessa expressão está inserido na abrangência do conceito do devido processo legal, estando a interpretação que pretendemos, portanto, embasada em preceitos constitucionais cogentes. Com efeito, dispõe a Constituição Federal: ‘Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’. Ao litigante, portanto, é assegurada a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes em respeito ao devido processo legal. Desse modo, ao devedor condenado é permitido utilizar-se dos instrumentos de impugnação que a lei lhe faculta. Ao final, mantida a condenação ou não, com o trânsito em julgado da sentença, estará o título executivo judicial definitivamente formalizado, sob o crivo do devido processo legal. Enquanto pender recurso, independentemente dos efeitos de que seja dotado, não se pode dizer, à luz do devido processo legal, que há condenado, ante a possibilidade de reforma do título capaz de ensejar execução provisória. Com isso não se está a dizer que a Constituição Federal aboliu a execução provisória, e sim que o litigante será tido por condenado somente com o trânsito em julgado da sentença. Ao exigir o art. 475-J que o devedor esteja condenado, acabou por limitar a possibilidade de incidência da multa em questão somente às hipóteses de execução definitiva, uma vez que, antes do trânsito em julgado da sentença, não há que se falar que o devedor esteja, efetivamente, condenado, considerando-se a abrangência do conceito do devido processo legal.”* (Sidney Palharini Júnior. *Algumas reflexões sobre a multa do art. 475-J do CPC*. In: *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007, pp. 274-275.)

a lei impôs ao devedor a condição de “condenado” para que a multa lhe pudesse ser imposta, o que não é o caso na execução provisória, haja vista não haver trânsito em julgado da decisão.

Em que pesem os entendimentos contrários, acredita-se que, neste caso, a regra trazida no bojo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não deixa dúvida acerca da necessidade de condenação definitiva do devedor para que sobre ele recaia a penalidade.

Apesar do criterioso cuidado da nova Lei ao se permitir a execução provisória, incluindo o oferecimento de caução e a responsabilização do credor na hipótese de reversão do julgado, é certo que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil não será aplicada senão após o trânsito em julgado da decisão.

Ressalte-se que, permitir a aplicação da multa na execução provisória, significa afastar os princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, já que o devedor seria forçado a cumprir com o pagamento, ou mesmo depositar a quantia devida, para que não incida a multa e informar sua intenção de recorrer.

Entende-se, pois, que aplicar a penalização em sede de execução provisória significa mitigar princípios constitucionalmente reconhecidos, o que deve ser vedado, ainda mais quando se verifica que a própria regra prevista no Código de Processo Civil deixou clara a intenção de apenas punir o devedor quando já definitivamente condenado, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

6. Dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.

Muito se frisou, no decorrer do trabalho, sobre a atual desnecessidade de instauração de novo processo para que se faça cumprir a sentença.

Com a nova sistemática, questiona-se sobre a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que, na Lei anterior, com a necessidade de se propor nova ação, necessariamente, havia a fixação de honorários advocatícios independente de sua já determinação no processo de conhecimento.

Indubitável a existência de posicionamentos contrários e favoráveis à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, não obstante sua determinação quando da prolação da sentença na fase de conhecimento.

Três são as correntes que se desdobram sobre o tema: uma primeira que acredita serem devidos apenas os honorários arbitrados na fase de conhecimento; a segunda que afirma ser necessário o arbitramento na fase de cumprimento da sentença, por não ter se exaurido o trabalho do advogado apenas na fase de conhecimento; e a terceira corrente que ressalta haver a necessidade de julgamento de eventual impugnação para se arbitrar honorários, ou seja, se pago o débito no prazo de 15 (quinze) dias, não haverá necessidade de novos honorários, mas, se o devedor impugnar a execução, deverá se aguardar o resultado do julgamento, se procedente, não cabem honorários, se improcedente, cabe a fixação de novos honorários.

Pois bem, para a corrente que entende não ser devida a fixação de novos honorários, conforme mencionado, o fundamento baseia-se no fato do cumprimento

da sentença se tratar de uma mera fase processual, não sendo possível fixar em duplicidade a verba honorária por uma única atuação do advogado.

O renomado Professor Humberto Theodoro Júnior⁷¹ esclarece:

"As despesas processuais do cumprimento da sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este a mera decisão interlocutória (art. 475-M, §3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação pressupõe sentença."

Já à doutrina que acredita serem devidos os honorários pela remuneração do advogado, independente do cumprimento de qualquer condição, afilia-se Araken de Assis⁷², acreditando ser devida a contraprestação pelos serviços prestados, já que, do contrário, sairia perdedor na nova fase de cumprimento da sentença:

"(...) harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias, razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art.475-J, caput), a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato de deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou produto da alienação dos bens. (...) Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se

⁷¹ *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 28.

⁷² *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 209.

poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exequente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art.475-L, sem a devida contraprestação"

Nessa esteira, Cassio Scarpinella Bueno⁷³, também defende que:

"(...) não cumprido o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10% esta calculada na forma do n.4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado."

Segunda a corrente afiliada por Araken de Assis, acredita-se que a fixação de honorários remunera o profissional e prestigia o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil⁷⁴, tendo em vista que a fase executiva demonstra ser, por vezes, bastante desgastante, se prolongando no tempo.

Além disso, e, principalmente, o parágrafo 4º do referido artigo 20, do Código de Processo Civil, vislumbra a condenação em honorários nas causas impugnadas ou não – *"(...) e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do*

⁷³ A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, p.75.

⁷⁴ "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

parágrafo anterior” – ou seja, independente de oferecimento de impugnação pelo devedor, devido se faz o arbitramento de honorários advocatícios.

De outro modo, a corrente que impõe condições para o arbitramento de honorários advocatícios, encontra respaldo na tese de Athos Gusmão Carneiro⁷⁵:

“Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá ‘majorar’ aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar.”

Em que pesem todos os apontamentos elaborados pelos doutrinadores, de se frisar que, o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça⁷⁶ apresenta ser a tese mais sólida, e corrobora com a segunda doutrina, afiliada por Araken de Assis, conforme segue:

“PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVASISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, §

⁷⁵ *Ibidem*, p. 108-109.

⁷⁶ Processo REsp 978545 / MG RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008; Data da Publicação/Fonte DJ 01.04.2008.

4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. – Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido”

Ora, não parece justa a não incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, ou mesmo a sua imposição ser condicionada ao oferecimento e resultado de eventual impugnação.

De fato, a atividade do profissional deve ser prestigiada em ambas as fases processuais, posto ser necessário ao advogado despender seu tempo e realizar sua técnica em ambos os momentos.

CONCLUSÃO

Muito ainda se há de discutir sobre a fase de cumprimento da sentença, notadamente, por já terem se passado cerca de cinco anos de sua vigência, sem total pacificação sobre os assuntos nela inseridos.

Árduo é o trabalho de se tentar chegar a um denominador comum quando o assunto é a legislação processual civil. As divergências são tênues, porém substanciais. Os posicionamentos são bem fundamentados, sendo possível se ver levar por esse ou aquele argumento.

Não obstante, no que toca ao ponto cerne do presente trabalho, chega-se à conclusão de que a fase de cumprimento da sentença inserida no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, não deixou de prestigiar o princípio do impulso oficial do juiz.

Ao contrário, vislumbrou-o de modo a deixar ao credor somente a faculdade de requerer o início dos atos executórios, permitindo ao juiz a iniciativa de intimar, pela imprensa oficial, o devedor para que cumpra a obrigação exarada na sentença.

Referida conclusão apenas pôde ser alcançada, diante dos conceitos e das distinções feitas a respeito das normas, regras e princípios, da necessidade de sua corroboração e conformação com os intuitos do legislador quando houver lacunas na lei, devendo, assim serem utilizadas as técnicas de interpretação e integração da lei processual civil.

Na fase de cumprimento da sentença, a intenção do legislador foi dar, ao processo de execução fundado em título judicial, maior celeridade e efetividade.

Diante dessa premissa e buscando adequar o valor do princípio do impulso oficial do juiz que, como salientado, não pode ser declarado inválido, já que

reconhecido pela Constituição Federal, chegou-se a conclusão de que a fase de cumprimento da sentença, apesar de suas lacunas, buscou prestigiar o princípio do impulso oficial do juiz em conformidade com a prática forense.

Ou seja, se o trânsito em julgado fosse o ponto inicial da nova fase, os autos, provavelmente, estariam em instância superior, inviabilizando o acesso pelo devedor para que cumpra com sua obrigação. Porém, entendendo-se pelo início da nova fase por impulso oficial, informará o juiz que os autos se encontram em cartório, intimando o devedor para que pague o débito no prazo legal.

Desta forma, é possível afirmar que o confronto das informações trazidas pelos artigos 235, 262, 475-B e 475-J, todos, do Código de Processo Civil, convergem para o entendimento de que a fase de cumprimento da sentença, assim se solidifica, resumidamente:

- a) verificado o trânsito em julgado da decisão e retornados os autos à instância de origem, procederá o juiz à intimação do devedor, pela imprensa oficial, para que cumpra com o pagamento;
- b) não cumprido o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do devedor pelo juiz, passa a fluir a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo e abre-se o prazo de 06 (seis) meses para que o credor manifeste o interesse na execução;
- c) havendo interesse do credor, deverá apresentar planilha de cálculo atualizada, já inclusa a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito;
- d) não havendo interesse do credor, os autos serão arquivados.

Acredita-se que, da forma como aqui proposta, a fase de cumprimento da sentença cumpriria com os interesses e ideais do legislador de celeridade e

efetividade do processo, não deixando à míngua o princípio do impulso oficial do juiz.

Não obstante referida conclusão acerca da fase inaugural do cumprimento da sentença, importa salientar que, utilizando-se das mesmas técnicas abordadas ao longo do presente trabalho, foi possível concluir que a execução provisória não pode ser instaurada se não houver requerimento do credor. Contudo, tal afirmação é possível levando-se em consideração o literal texto de Lei, que é claro nesse sentido.

Do mesmo modo, a questão trazida à tona da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo em sede de execução provisória decorre de interpretação literal da Lei. Neste caso, ao mencionar o dispositivo legal sobre a condição do devedor de *condenado*, não resta dúvida que a intenção é penalizar aquele que já recebeu sua condenação, devidamente transitada em julgado, e deixou de cumprir com a obrigação.

Nessa hipótese, além da interpretação literal do texto legal, realizou-se também um confronto com princípios constitucionalmente previstos que, frise-se, não podem ser invalidados em prol de uma regra. Daí chegando-se a conclusão pela necessidade de imposição da multa somente ao efetivamente condenado, após o trânsito em julgado da decisão, ou seja, é possível a imposição da multa somente na fase de cumprimento definitiva da sentença e não na provisória.

As teses abordadas sobre a intimação do devedor e a incidência de honorários advocatícios passaram pelos mesmos critérios que o tema chave do presente trabalho.

De modo a se chegar às conclusões já apontadas nos respectivos capítulos, elaborou-se um confronto entre intenção do legislador, princípios vigentes e interpretação da norma.

Chegou-se, então, a duas conclusões. A primeira no que se refere à necessidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado para que pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, consoante previsão do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. E a segunda conclusão diz respeito à necessidade de arbitramento de honorários independente de oferecimento de impugnação pelo devedor.

Enfim, acredita-se que restou cumprido o objetivo do presente estudo que tinha por função analisar, sem pretensões de pacificar entendimentos ou exaurir o tema, a adequação da fase de cumprimento da sentença ao princípio do impulso oficial do juiz, utilizando-se, para tanto, dos meios de interpretação e integração da lei processual civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano – vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil, volume 1: parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; YARSHELL, Flávio Luiz. *Execução civil: novos perfis*. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais 3 – Lei 11.232/05*. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

_____. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *A nova execução de sentença*. 3.ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Vol. 2. Bahia: Edições Podivm, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha; CHEIM, Jorge. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – volume I*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*, Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. *Teoria da norma jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.

FUX, Luiz. *O Novo Processo de Execução – O cumprimento da sentença e execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro – Volume I*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil. Teoria Geral – Princípios fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *A defesa na nova execução de título judicial – Processo de execução civil – Modificações da Lei nº1.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

PALHARINI JÚNIOR, Sidnei. *Algumas reflexões sobre a multa do art. 475-J do CPC. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior.* São Paulo: RT, 2007.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *A execução provisória diante da Lei 11.232/05. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). Execução civil e cumprimento da sentença.* São Paulo: Método, 2006.

SANTANA, Carlos Alberto. *Cumprimento da sentença & Multa do artigo 475-J.* Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento da sentença. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição. Estudo em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SIDOU, J. M. OTHON. *Processo Civil Comparado.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Execução Contra a Fazenda Pública.* São Paulo: Malheiros, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *A execução da sentença e a garantia do devido processo legal.* Rio de Janeiro: Aide, 1987.

_____. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. II.* Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil – Vol. 1.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Curso avançado de processo civil – Vol. 1.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Curso avançado de processo civil – Vol. 2.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.